

39

Art. 59-C – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

- I – para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);
- II – para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);
- III – para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);
- IV – para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);
- V – para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);
- VI – para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento); e
- VII – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos do caput pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º – O militar que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º – O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo militar.

§ 4º – O militar que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º – Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, o militar permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º – Ao militar afastado oficialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º – O militar afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado quando o afastamento for devido a:

- I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;
- II – ausência, extravio ou deserção;
- III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;
- IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções; ou
- V – exercício temporário de cargo público civil.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 59-D – O ADE será incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade, em valor correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

- I – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);
- II – para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);
- III – para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);
- IV – para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento); e
- V – para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do caput pela

centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante sua carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos dos militares que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do caput, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão.

(Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 60 – A contagem de tempo, para os efeitos deste Capítulo, será procedida pelos órgãos competentes da Polícia Militar.

## SEÇÃO II

### Da Gratificação de Tempo Integral de Serviço

Art. 61 – A gratificação de tempo integral de serviço é devida ao policial-militar, em face de sua disponibilidade para o serviço público, a qualquer hora do dia ou da noite, nos termos do artigo 15 deste Estatuto, e pela impossibilidade de exercer outra atividade remunerada em entidade pública ou privada, nos termos das legislações federal e estadual específicas.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.946, de 11/7/1972.)

Art. 62 – A gratificação a que se refere o artigo anterior é fixada em 30% (trinta por cento) dos vencimentos devidos aos policiais-militares, a cujos proventos, na passagem para a inatividade, será incorporada.

(Artigo com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.946, de 11/7/1972.)

(Vide art. 4º da Lei nº 6.318, de 22/5/1974.)

((Vide art. 7º da Lei nº 7.922, de 23/4/1981.)

## SEÇÃO III

### Do Adicional por Quinquênio e Adicional de Trinta anos de Serviço

Art. 63 – O militar terá seus vencimentos acrescidos, para todos os efeitos, e sem prejuízo de quaisquer outras vantagens, a partir do 5º (quinto) ano de efetivo exercício, da gratificação adicional de 5 (cinco) por cento por quinquênio.

(Vide art. 4º da Lei nº 6.318, de 22/5/1974.)

Art. 64 – Completando o militar 30 (trinta) anos de serviço, terá direito ao adicional de 10 (dez) por cento de seus vencimentos.

## SEÇÃO IV

### Do Abono Familiar

Art. 65 – A vantagem proporcional aos encargos de família, denominada neste Estatuto "abono familiar", constitui o auxílio pecuniário pago ao servidor para atender, em parte, às despesas de assistência à família.

Parágrafo único – O abono familiar é assegurado ao militar da ativa, da reserva ou reformado, nas mesmas condições e bases estabelecidas na legislação estadual para os servidores públicos em geral.

(Vide art. 4º da Lei nº 6.318, de 22/5/1974.)

40

## SEÇÃO V

## Da Gratificação de Função Militar

Art. 66 – Ao militar em exercício efetivo nas unidade e serviços da Polícia Militar será concedida gratificação de função militar.

§ 1º – A gratificação prevista no artigo será disciplinada e terá seus valores fixados em regulamento próprio, a ser baixado por decreto do Executivo.

§ 2º – A gratificação de função militar incorpora-se aos proventos do militar, por ocasião da passagem para a inatividade.

(Vide parágrafo único e Inciso II do art. 7º da Lei nº 9.265, de 18/9/1986.)

(Vide inciso I do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

## SEÇÃO VI

## Da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde

Art. 67 – A gratificação por risco de vida ou saúde, para o pessoal do Quadro de Saúde da Polícia Militar, será concedida mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral e ato autorizado do Chefe do Poder Executivo, atendida a disciplina específica na legislação estadual.

(Vide inciso II do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

## SEÇÃO VII

## Da Gratificação de Localidade Especial

Art. 68 – A gratificação de localidade especial é atribuída pelo desempenho de atividades nas localidades insalubres do Estado, assim consideradas as zonas fisioterápicas do Itacambira, Alto Jequitinhonha, Médio Jequitinhonha, Alto Médio São Francisco e Uruçuaia.

Parágrafo único – A gratificação mencionada no artigo será concedida aos militares nas mesmas condições e bases que forem estabelecidas em lei especial para os servidores públicos em geral.

(Vide inciso III do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

## SEÇÃO VIII

## Das Gratificações Especiais

Art. 69 – Gratificação de Tropa: é o quantitativo devido às praças em efetivo exercício nos órgãos de direção, apoio e execução da Polícia Militar.

§ 1º – A Gratificação de Tropa não pode ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

§ 2º – A Gratificação de Tropa integra os proventos da inatividade.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.536, de 27/4/1984.)

(Artigo anteriormente revogado pelo art. 8º da Lei nº 5.946, de 11/7/1972.)

Art. 70 – A Gratificação de Tropa é constante e tem o valor de 1/5 (um quinto) do vencimento.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.536, de 27/4/1984.)

(Artigo anteriormente revogado pelo art. 8º da Lei nº 5.946, de 11/7/1972.)

## SEÇÃO IX

## Da Gratificação de Gabinete

Art. 71 – Será concedida gratificação da Gabinete correspondente a:

I – 1/5 (um quinto) dos vencimentos ou proventos, aos oficiais;

II – 1/3 (um terço) do vencimento, aos oficiais em efetivo exercício no Gabinete Militar do Governador, no Gabinete do Comandante Geral e nas Assistências Militares de Secretário de Estado.

§ 1º – A gratificação de gabinete de 1,5 (um quinto) não pode ser percebida cumulativamente com a de 1/3 (um terço), ainda que tenha uma delas incorporada aos seus vencimentos.

§ 2º – É vedado o pagamento da gratificação de que trata este artigo ao militar que se encontrar em qualquer das situações de que tratam os incisos I a IV do artigo 55.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.536 de 27/4/1984.)

(Vide Lei nº 11.102, de 26/5/1993.)

(Vide art. 5º da Lei Delegada nº 43, de 7/6/2000.)

## SEÇÃO X

## Do abono de Fardamento

Art. 72 – Ao militar da ativa que esteja no desempenho de função policial-militar, prevista nas leis e regulamentos da Corporação, será concedido o abono de fardamento correspondente a 10 (dez) por cento do vencimento respectivo, para atender, em parte, às despesas de aquisição e renovação de uniformes.

§ 1º – Poderão ser fornecidas peças de fardamento básico para o serviço e a instrução, conforme se dispuser em regulamento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.265, de 18/9/1986.)

§ 2º – O militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro ou acidente de serviço terá direito, após apuração do fato por autoridade competente, ao ressarcimento do dano, por conta do Estado, mediante requerimento da parte prejudicada.

(Vide inciso VII do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

## SEÇÃO XI

## Das Etapas de Alimentação

Art. 73 – Etapa de Alimentação é o quantitativo concedido ao pessoal da Polícia Militar, em espécie, ou em dinheiro segundo as circunstâncias e conveniências do serviço, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.915 de 16/11/1976.)

(Vide inciso IX do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

Art. 74 – São etapas de alimentação:

I – policial-militar;

II – de especialistas ou artífices;

III – de auxílio a tuberculosos;

IV – de instrução.

§ 1º – A etapa definida no item I do artigo será paga apenas aos oficiais e praças empenhados em serviço de natureza policial-militar.

§ 2º – A etapa de especialistas ou artífices é devida a esses servidores, quando empenhados em suas funções específicas.

§ 3º – A etapa de auxílio a tuberculosos será concedida aos servidores acometidos dessa moléstia, para alimentação especial.

§ 4º – A etapa de instrução será concedida aos oficiais e praças empenhados em instrução.

Art. 75 – A etapa de alimentação será paga uma só vez por dia e o servidor fará jus à vantagem, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo anterior, quando empenhado em serviço ou em instrução de duração igual ou superior a 8 (oito) horas.

Art. 76 – A etapa de alimentação não poderá ser percebida cumulativamente com diária.

Art. 77 – O valor das etapas de alimentação e a forma de sua concessão serão regulados através de decreto do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral.

## SEÇÃO XII

### Do Auxílio-Moradia

Art. 78 – Para atender, em parte, às despesas de moradia, o militar fará jus a um auxílio-moradia, cujo valor e forma de concessão serão regulados em decreto do Executivo.

(Vide inciso X do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

(Vide art. 4º da Lei Delegada nº 38, de 26/9/1997.)

## SEÇÃO XIII

### Das Vantagens de Campanha

Art. 79 – As vantagens de campanha são as vantagens e acréscimos concedidos ao militar, além dos vencimentos e vantagens que lhe competem, como compensação pelo maior dispêndio de energia, determinado pela luta armada, assim constituída:

I – abono de campanha;

(Vide inciso VIII do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

II – gratificação de campanha.

(Vide inciso IV do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

§ 1º – Abono de campanha é o quantitativo pago ao militar para indenização das despesas decorrentes dos deslocamentos das zonas de operações, correspondente a 1 (um) mês de vencimentos e será pago apenas uma vez, durante todo o curso da campanha.

§ 2º – Gratificação de campanha é o acréscimo concedido ao militar enquanto for considerado em campanha e corresponde ao valor dos vencimentos que estiver percebendo.

§ 3º – Compete ao Governador do Estado fixar, em decreto, o período considerado em campanha.

## SEÇÃO XIV

### Da Gratificação por Trabalho Técnico-Científico

Art. 80 – Aos servidores empenhados em trabalho de natureza técnico-científica, individualmente ou em grupo de trabalho, comissões especiais e bancas examinadoras instituídos pelo Comandante-Geral, será

concedida uma gratificação, cujo valor será fixado em decreto pelo Governador do Estado.

(Vide inciso V do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 11/1/1989.)

## SEÇÃO XV

### Da Gratificação de Representação

Art. 81 – Será deferida ao servidor da Polícia Militar gratificação de representação, destinada a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho em determinados cargos, comissões, funções ou missões.

(Vide inciso VI do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 11/1/1989.)

Parágrafo único – A gratificação de representação terá seu valor e forma de concessão fixados em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

## SEÇÃO XVI

### Do Transporte

Art. 82 – O servidor da Polícia Militar, da ativa, tem direito a passagem por conta do Estado desde que seja obrigado a mudar-se ou afastar-se da sede, nos seguintes casos:

- I – transferência, adição ou classificação;
- II – designação, nomeação para qualquer serviço, missão ou comissão, ou remoção de destacamento;
- III – movimentação no interesse do serviço da justiça ou da disciplina;
- IV – matrícula em escola, curso, núcleos ou centro de instrução policial-militar ou de interesse da Corporação.

Parágrafo único – Nos casos de direito a passagem previstos neste artigo, os militares terão também direito a passagem para suas famílias e transportes para as respectivas bagagens, desde que a comissão ou permanência seja de duração maior de 6 (seis) meses presumíveis.

Art. 83 – Consideram-se pessoas da família do servidor, para os efeitos do artigo anterior, desde que vivam às expensas dele e sob o mesmo teto:

- I – esposa;
- II – filhas, enteadas e irmãs, desde que solteiras, viúvas ou desquitadas;
- III – os filhos, enteados ou irmãos quando menores ou inválidos;
- IV – a mãe e a sogra, desde que viúvas, solteiras ou desquitadas;
- V – o pai, quando inválido;
- VI – o menor sob guarda.

§ 1º – As pessoas da família do servidor com direito a passagem por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo até 30 (trinta) dias antes ou 9 (nove) meses depois, desde que tenham sido feitas, naquele período, as necessárias declarações à autoridade competente para requisitar as passagens.

§ 2º – A família do servidor que falecer quando em serviço ativo terá dentro de 1 (um) ano do óbito direito a passagem, dentro do País e por conta do Estado, para a localidade em que for fixar residência.

Art. 84 – As passagens serão concedidas aos servidores e respectivas famílias em primeira classe, com direito a leito.

Art. 85 – O servidor que mudar de sede terá também direito ao custeamento, pelo Estado, do transporte de seu mobiliário e utensílios domésticos até 1.500 (hum mil e quinhentos) kg e mais 500 (quinhentos) kg por dependente.

#### SEÇÃO XVII

##### Da Ajuda de Custo

Art. 86 – A ajuda de custo é a importância paga ao pessoal da Polícia Militar, a título de indenização pelos gastos de mudanças e instalação da nova residência, quando passar a ter exercício, compulsoriamente, em outra sede ou for deslocado por motivo de estudos ou cursos de especialização.

§ 1º – A ajuda de custo compor-se-á de uma parte fixa e de outra variável.

§ 2º – A parte fixa será igual a 1 (um) mês de vencimentos do servidor.

§ 3º – A parte variável será paga em caso de necessidade de complementação da parte fixa, mediante comprovação dos gastos necessários, a juízo do Comandante Geral, não podendo, em nenhuma hipótese, exceder de 3 (três) vezes a parte fixa.

§ 4º – Caso o servidor se desloque por motivo de interesse próprio ou no interesse da disciplina, não perceberá ajuda de custo.

#### SEÇÃO XVIII

##### Da Diária

Art. 87 – Diária é o quantitativo destinado à indenização das despesas de alimentação e pousada, concedida ao pessoal da Polícia Militar que se desloca de sua sede por motivo de serviço, nas condições e valores que forem fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º – A fixação do valor das diárias atenderá ao mínimo de 1 (um) dia de vencimento, quando o deslocamento for no País, e de 2 (dois) dias de vencimento, quando for para o Exterior.

§ 2º – Caso o servidor já tiver direito a pousada apenas perceberá a etapa de alimentação concernente a função que estiver exercendo.

#### SEÇÃO XIX

##### Da Hospitalização, Serviços Médicos e Congêneres

Art. 88 – A hospitalização consiste na assistência médica continuada dia e noite ao militar da ativa, da reserva ou reformado, bem como a pessoas de sua família, enfermas ou feridas, baixadas a hospitais.

§ 1º – O servidor hospitalizado terá direito, a título de auxílio, a uma diária de hospitalização, pedida em folhas de vencimentos mensais e correspondente à metade de 1 (um) dia de vencimento.

(Vide inciso XI do art. 51 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

§ 2º – O servidor hospitalizado em consequência de ferimento ou doença por motivo de acidente em serviço ou em campanha, ou ainda acometido de enfermidades endêmicas ou epidêmicas, nos locais em que se achar servindo, terá direito a tratamento integral, às expensas do Estado, mediante pedido de indenização em folhas especiais acompanhadas dos respectivos comprovantes.

§ 3º – No caso de enfermidade grave, que exija tratamento especializado, o policial-militar poderá baixar a organização de outras Corporações ou particulares, em qualquer Estado da Federação, correndo as despesas por conta do Estado de Minas Gerais, desde que a enfermidade tenha sido adquirida em serviço.

§ 4º – O internamento, na forma do parágrafo anterior, só se fará quando comprovada, pela Junta Militar de Saúde, a inexistência de meios eficientes no Estado de Minas Gerais.

§ 5º – No interior, na localidade em que não houver órgão hospitalar do Estado, o policial-militar, quando acidentado em serviço e em caso urgente, poderá ser hospitalizado em organização particular, por conta do Estado.

§ 6º – As pessoas da família citadas neste artigo são as mesmas do artigo 83 deste Estatuto.

§ 7º – Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar e os filhos menores, se dela dependentes.

## SEÇÃO XX

### Do Quantitativo para Funeral

Art. 89 – Quantitativo para funeral é o abono concedido para as despesas com o sepultamento do militar da ativa, da reserva ou reformado e será igual a 1 (um) mês de vencimentos integrais e intangíveis, correspondente ao posto ou graduação do morto, independentemente do soldo e vantagens a que o falecido houver feito jus até a data do óbito.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado a quem de direito pela repartição pagadora, mediante apresentação do atestado de óbito, sem outras formalidades.

## SEÇÃO XXI

### Das Disposições Especiais

Art. 90 – A situação do militar no estrangeiro será regulada em decreto do Executivo.

Art. 91 – Nos termos desta lei, são incorporáveis aos proventos do militar, na passagem para a inatividade:

- I – gratificação de tempo de serviços;
- II – adicional de 30 (trinta) anos de serviço;
- III – gratificação de tempo integral;
- IV – gratificação de função militar;
- V – gratificações especiais, previstas nos artigos 69 e 70 desta lei;
- VI – gratificações de saúde, na conformidade da legislação própria;
- VII – gratificação de gabinete;
- VIII – gratificação de localidade especial, nos termos da legislação própria.

Art. 92 – As disposições deste título se aplicam ao pessoal da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar, ressalvado, para os atuais inativos, o direito de optar pela situação anterior ao presente Estatuto.

Art. 93 – A opção de que trata o artigo anterior terá natureza irreversível e será manifestada no prazo de 06 (seis) meses, a partir da vigência do decreto que regulamentará esta lei, em requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar.

## CAPÍTULO III

### Dos Proventos da Inatividade

43

Art. 94 – Os proventos da inatividade serão devidos a partir da data:

- I – da transferência para a reserva remunerada;
- II – da reforma.

Art. 94-A – Os proventos dos militares da reserva remunerada e dos reformados corresponderão aos mesmos vencimentos dos militares da ativa, do mesmo posto ou graduação, respeitadas as vantagens provenientes de adicional de desempenho ou tempo de serviço, nos termos da Constituição do Estado.

(Artigo acrescentado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 95 – O militar transferido para a reserva remunerada, nas condições dos artigos 136, 137 e 142 deste Estatuto, perceberá:

- I – o soldo do posto e vantagens incorporáveis que perceber na ocasião;
  - a) se contar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;
  - b) se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- II – o soldo e vantagens incorporáveis proporcionais ao tempo de serviço, nas seguintes condições:
  - a) se atingir a idade-limite de permanência na ativa e contar 20 (vinte) anos, ou menos, de efetivo serviço, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço;
  - b) se contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Polícia Militar e a transferência se der em virtude do disposto nos artigos 17 e seu parágrafo e 18 deste Estatuto, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço;
  - c) quando enquadrado no item IV do artigo 136 deste Estatuto, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.641, de 14/12/1970.)

Art. 96 – O militar da ativa, atingido pelos artigos 139 e 140 deste Estatuto, terá direito à reforma nas seguintes condições:

- I – se contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, perceberá o soldo e as vantagens incorporáveis do posto ou graduação;
- II – se o tempo de serviço for igual ou menor de 25 (vinte e cinco) anos, porém maior de 5 (cinco) anos, a reforma será concedida com o soldo e as vantagens incorporáveis proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, sobre o mesmo soldo e vantagens;
- III – Se a incapacidade for motivada por acidente no serviço ou por moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ozena, pênfigo foliáceo, cardiopatia descompensada ou doença que o invalide integralmente, mediante parecer da junta militar de Saúde, será reformado com o soldo e vantagens integrais do posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.980, de 22/4/1977.)

§ 1º – A reforma será proporcional, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) do soldo e vantagens, por ano de serviço, quando determinada por incapacidade moral ou profissional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 e letra “d” do item I do artigo 139 deste Estatuto, no caso de oficial, e nos termos do item III do artigo 140 deste Estatuto, no caso de praça, não se aplicando, na hipótese prevista neste parágrafo, o disposto no item I do presente artigo.

§ 2º – A praça que atingir a idade-limite de permanência na ativa ao ser transferida para a reserva remunerada, perceberá:

a) o soldo do posto e vantagens incorporáveis que perceber na ocasião, se contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;

b) o soldo e vantagens incorporáveis proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço, se contar 20 (vinte) anos, ou menos, de serviço.

§ 3º – Enquadra-se nos incisos I e II o indivíduo julgado incapaz para funções típicas de policial-militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 6.980, de 22/4/1977.)

§ 4º – Considera-se inteiramente inválido o indivíduo total e permanentemente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, na vida policial-militar ou civil, não podendo prover, por forma alguma, os meios de subsistência.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 6.980, de 22/4/1977.)

§ 5º – Considera-se alienação mental todo o caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, ocorre alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto-determinação do progridatismo, tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 6.980, de 22/4/1977.)

§ 6º – Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta Militar de Saúde.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 6.980, de 22/4/1977.)

Art. 97 – O oficial ou praça, pertencente respectivamente ao QOR e QPE, serão reformados mediante ato do Governo, com os vencimentos que estiverem percebendo.

Art. 98 – Perderá direito à inatividade e às vantagens dela decorrentes o oficial que perder a patente em face do artigo 16 e a praça quando excluída em face do disposto no artigo 27, deste Estatuto.

Art. 99 – Os aumentos de vencimentos que forem concedidos aos militares da ativa atingirão, nas mesmas proporções, os demais militares inativos, observada a proporcionalidade de tempo de serviço, quando a transferência para a inatividade não se processou, na época, com vencimentos integrais.

(Artigo com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 47, de 02/10/1979, em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 86.175-1.)

### TÍTULO III

#### DAS FÉRIAS, DISPENSAS DO SERVIÇO E TRANSITO

##### CAPÍTULO I

##### Das Férias

Art. 100 – Férias são dispensas totais do serviço concedidos ao pessoal da Polícia Militar, nas condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único – As férias são concedidas anualmente e por decênio de serviço.

##### SEÇÃO I

##### Das Férias Anuais

Art. 101 – Os militares têm direito de gozar, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias.  
(Artigo com redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 102 – São autoridades competentes para conceder férias anuais:

I – O Comandante Geral, aos oficiais de seu Gabinete, aos Coronéis e aos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços e Estabelecimentos;

II – Comandantes de Corpos, Chefes de Serviços ou Estabelecimentos, aos seus oficiais e praças.

Art. 103 – O gozo de férias obedecerá às seguintes prescrições:

I – O Comandante do Corpo organizará um plano de férias anuais tendo em vista o interesse do serviço e a obrigatoriedade de sua concessão a todos que a elas tenham direito;

II – O militar só não gozará anualmente o período de férias quando ocorrer absoluta necessidade do serviço. Neste caso, poderá gozar cumulativamente as férias do ano corrente com as do ano imediatamente anterior;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.641, de 14/12/1970.)

(Vide § 1º do art. 42 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

IV – o militar em férias anuais não perderá direito ao soldo e vantagens que esteja percebendo ao iniciá-las, salvo se, durante o seu afastamento, cessar a situação que deu margem à mesma percepção.

Art. 104 – As férias anuais que não puderem ser gozadas nos termos do inciso II do artigo anterior acrescerão o tempo de serviço do componente da Polícia Militar, computado em dobro a pedido do interessado, para fins de inatividade, quinquênios e incorporação de gratificações.

(Artigo com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 9.266, de 18/9/1986.)

Parágrafo único. Para cada cento dias de férias anuais cassadas e não gozadas, será acrescido um dia, para efeito de contagem do tempo de serviço do militar.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

(O art. 25 da Lei nº 9.266, de 18/9/1986 foi vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 17/10/1986.)

Art. 105 – As férias escolares serão concedidas de conformidade com o regulamento dos órgãos de ensino da Polícia Militar, não podendo o militar gozá-las no mesmo exercício com as anuais, exceto se não atingirem o limite estabelecido no artigo, caso em que terá direito à diferença de dias entre uma e outra.

Art. 106 – As autoridades que concederem férias anuais poderão cassá-las, quando ocorrer absoluta necessidade do serviço.

## SEÇÃO II

### Das Férias-prêmio

Art. 107 – O militar que contar com 10 (dez) anos de efetivo serviço na Polícia Militar tem assegurado o direito de férias-prêmio de 4 (quatro) meses, com vencimentos e vantagens integrais e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivessem em efetivo exercício; completando 20 (vinte) anos de serviço, terá direito a mais 4 (quatro) meses, nas mesmas condições anteriores.

§ 1º Para esse fim, será computado como tempo de efetivo serviço o afastamento do militar do exercício das funções por motivo de:

I – dispensa do serviço prevista no artigo 109;

II – férias anuais;

III – comissões a serviço do Governo do Estado ou da União.

§ 2º A concessão de férias-prêmio obedecerá às prescrições estabelecidas no Regulamento Geral da Corporação.

Art. 108 – As férias-prêmio que não puderem ser gozadas acrescerão o tempo de serviço de componente da Polícia Militar, computado em dobro a pedido do interessado, para fins de inatividade, quinquênios e incorporação de gratificações.

(Artigo com redação dada pelo art. 26 da Lei nº 9.266, de 18/9/1986.)

(O art. 26 da Lei nº 9.266, de 18/9/1986 foi vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 17/10/1986.)

## CAPÍTULO II

### Das Dispensas de Serviço

Art. 109 – As dispensas do serviço são concedidas aos militares por motivo de núpcias ou luto, dentro dos seguintes limites:

I – por 8 (oito) dias, quando o militar contrair núpcias;

II – por 8 (oito) dias, quando ocorrer falecimento de pessoa da família assim considerados os pais, esposa, filhos, irmãos e sogros.

Art. 110 – À concessão das dispensas do serviço aplicam-se as disposições do artigo 102; item I e II e artigo 103, itens III e IV, e artigo 106.

Art. 111 – As dispensas do serviço não prejudicam o direito às férias, podendo estas ser concedidas em prorrogação àquelas, a juízo da autoridade competente.

## CAPÍTULO III

### Do Trânsito e Instalação

Art. 112 – Os militares que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da guarnição em que servem, por motivo de transferência de Unidade, classificação, adição ou comissão de caráter permanente, terão direito aos seguintes períodos de trânsito e instalação:

I – oficiais e aspirantes a oficial: 20 (vinte) dias;

II – subtenentes e sargentos: 16 (dezesesseis) dias;

III – cabos e soldados: 10 (dez) dias;

§ 1º – Conta-se o período, para efeito deste artigo, desde a data do desligamento do militar do Corpo ou Repartição até sua apresentação no destino.

§ 2º – Em casos especiais, a critério do Comandante Geral, esses períodos poderão ser reduzidos ou ampliados.

§ 3º – O militar movimentado por conveniência da disciplina entrará em trânsito após ter cumprido a punição imposta.

## TÍTULO IV

### DA LICENÇA E AGREGAÇÃO

#### CAPÍTULO I

45

## Disposições Gerais

Art. 113 – O oficial ou praça poderá ser licenciado:

- I – para tratamento da própria saúde;
- II – para tratar de interesse particular;
- III – por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 114 – São autoridades competentes para conceder licença:

- I – o Governador do Estado, até 24 (vinte e quatro) meses;
- II – o Comandante-Geral até três meses.

Art. 115 – A autoridade competente para conceder licença também poderá mandar cassá-la:

- I – nos casos dos itens I e III do artigo 113, mediante inspeção de saúde ou parecer médico e desde que cesse o motivo da concessão;
- II – no caso do item II do mesmo artigo, quando as necessidades do serviço público assim o exigirem.

Parágrafo único – Cassada a licença, terá o militar o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas para apresentar-se, se estiver no local onde o deve fazer; caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitrará o prazo necessário.

Art. 116 – O militar pode desistir da licença concedida ou do resto da licença em cujo gozo se acha, dependendo do parecer da Junta Militar de Saúde, quando se tratar de licença para tratamento de saúde.

Art. 117 – A licença pode ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do militar, não excedendo o prazo de prorrogação, reunido ao da licença, o máximo de tempo previsto no artigo 114 deste Estatuto.

§ 1º – O pedido de prorrogação não deve ser apresentado e despachado antes de findar o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la, se deferido.

§ 2º – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias da data do término da anterior são consideradas como prorrogação.

Art. 118 – O militar poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando, no entanto, o oficial obrigado a participar por escrito à autoridade a que estiver subordinado e a praça a solicitar a necessária permissão.

## CAPÍTULO II

## Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 119 – A licença para tratamento de saúde é concedida "ex-officio" ou a pedido, mediante inspeção de saúde, pelo prazo indicado na respectiva ata.

Parágrafo único – Se a natureza ou a gravidade da doença impossibilitar o militar de comparecer à Junta Militar de Saúde, ser-lhe-á concedida licença mediante atestado médico da Unidade, ou de profissionais idôneos, se encontrar fora da sede.

Art. 120 – A licença terá início na data em que o militar for julgado doente pelo médico ou pela Junta Militar de Saúde, ressalvados outros casos especiais previstos no Regulamento Geral da Corporação.

Art. 121 – O militar que, após 2 (dois) anos de licença continuada para tratamento de saúde, for julgado carecedor de nova licença, será reformado ou excluído nos termos deste Estatuto, ainda que sua incapacidade não seja definitiva.

### CAPÍTULO III

#### Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 122 – O Comandante Geral poderá conceder licença, pelo prazo máximo de 3 (três) meses ao militar por motivo de doença na pessoa de seu pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

§ 1º – Cabe à autoridade que conceder a licença verificar sua necessidade, através de sindicância, e exercer fiscalização a respeito.

§ 2º – Provar-se-á a necessidade da licença mediante atestado do médico da Unidade, ou de profissionais idôneos, se o doente encontrar-se fora da localidade onde estiver sediado o militar, para a licença de que trata o artigo.

§ 3º – A licença de que trata o artigo só será concedida quando não for possível movimentar-se o servidor para a localidade onde se encontre o doente.

### CAPÍTULO IV

#### Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 123 – O militar poderá obter licença para tratar de interesse particular:

- I – quando a licença não contrariar o interesse do serviço;
- II – quando tenha, pelo menos, 10 (dez) anos de serviços prestados à Polícia Militar.  
(Inciso com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 5.641, de 14/12/1970.)

Art. 124 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

### CAPÍTULO V

#### Da Agregação

Art. 125 – A agregação é a situação temporária, durante a qual fica o militar afastado da atividade, por motivo de:

- I – incapacidade para o serviço militar verificada em inspeção de saúde, após um ano de moléstia continuada, embora curável;
- II – licença para tratamento de interesse particular, superior a 1 (um) ano;
- III – cumprimento de sentença, passada em julgado, cuja pena seja maior de 1 (um) ano e não superior a 2 (dois) anos;
- IV – extravio;
- V – licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;
- VI – desempenho de comissões de caráter civil;
- VII – casos previstos no artigo 17 deste Estatuto;
- VIII – candidatura a cargo eletivo, quando tiver 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 126 – Cessada a causa determinante da agregação, voltará o militar ao serviço ativo, no respectivo quadro, por ato do Comandante Geral.

Art. 127 – O nome do militar agregado continuará no almanaque, na classe e lugar até então ocupados, com a abreviatura "ag" e com as anotações esclarecedoras de sua situação.

Parágrafo único – Não ocupa a vaga no quadro ordinário, quando o seu afastamento for superior a 1 (um) ano.

Art. 128 – Ser agregado o oficial ou praça que, por qualquer motivo, figurar como excedente no respectivo quadro.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o militar exercerá as mesmas atribuições e terá os mesmos direitos do militar do quadro efetivo, salvo quando se tratar de promoção indevida, que se regerá segundo as normas para promoções.

Art. 129 – O militar, quando passar à situação de agregado, perceberá soldo e vantagens específicas neste Estatuto ou em Regulamento próprios.

TÍTULO V  
DA INATIVIDADE  
CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 130 – Os Oficiais e praças da Polícia Militar passam à situação de inatividade:

I – pela transferência para a reserva;

II – pela reforma;

§ 1º – A situação de inatividade será declarada por ato do Governador do Estado.

§ 2º – A inatividade, no caso do item I, é remunerada ou não, de acordo com os dispositivos estabelecidos neste Estatuto ou em lei e regulamentos especiais; no caso do item II, é remunerada.

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 58, de 29/11/2000.)

Art. 131 – O militar que estiver aguardando transferência para a reserva permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência. Caso, porém, seja detentor de cargo, poderá continuar nas funções por mais 30 (trinta) dias, no máximo, sendo nulos os atos que praticar no exercício da função após esse prazo.

Art. 132 – A passagem para a reserva, compulsória ou voluntária não isenta o militar da indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 133 – A transferência para a inatividade interrompe toda e qualquer licença, cassando-a automaticamente e será promovida sem nenhuma despesa para o oficial ou praça.

Art. 134 – Não será transferido para a reserva, nem reformado, antes de transitar em julgado sentença absolutória ou declarada definitivamente a impunibilidade, o militar que estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio particular ou público.

Parágrafo único – Ao alcançar qualquer das hipóteses deste Estatuto, previstas para transferência para a reserva ou para ser reformado, o militar, impedido por força do disposto nesta lei, sujeitar-se-á às seguintes condições:

- I – ficará agregado;
- II – não ocupará vaga no quadro respectivo;
- III – não concorrerá a promoção;
- IV – ficará afastado de função;
- V – não terá acrescida vantagem de qualquer natureza a por nenhum motivo.

## CAPÍTULO II

### Da Transferência para a Reserva

Art. 135 – A reserva pode ser remunerada e não remunerada.

Parágrafo único – Será organizado o Quadro Geral da Reserva da Polícia Militar, abrangendo o QOR e o QPR, estabelecendo seus deveres, direitos e emprego.

Art. 136 – Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

- I – completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;
- II – atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;
- III – (Revogado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 28, de 16/7/1993.)

Dispositivo revogado:

“III – enquadra-se nos casos dos artigos 17 e seu parágrafo e 18, deste Estatuto;”

IV – houver sido eleito para cargo e tiver 5 (cinco) anos ou mais de serviço.

§ 1º – O oficial ou praça atingido pelas disposições deste artigo passará a pertencer respectivamente ao Quadro de Oficiais da Reserva (QOR) ou o Quadro de Praças da Reserva (QPR).

§ 2º – O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG -, segundo dispuser regulamentação específica.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 13/1/1998.)

§ 3º – O militar designado nos termos do parágrafo anterior fará jus a gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 13/1/1998.)

§ 4º – Sem prejuízo para o pessoal da ativa quanto ao acesso na carreira, a designação das praças será feita no limite das vagas correspondentes, observada a Lei nº 11.099, de 18 de maio de 1993, que fixa o efetivo da PMMG.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 13/1/1998.)

§ 5º – Os militares designados têm os mesmos direitos e obrigações dos militares da ativa e estão sujeitos a todas as comunicações legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 13/1/1998.)

§ 6º – A Polícia Militar deverá manter atualizado o Plano de Emprego da Reserva.

§ 7º – Os oficiais e praças da reserva e reformados deverão fornecer à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar seus endereços e, sempre que mudarem de residência deverão, imediatamente, comunicar àquele órgão seus novos endereços.

§ 8º – O oficial ou praça da reserva ou reformado, ao mudar para nova localidade, deverá, logo que ali chegar, apresentar-se à maior autoridade da Polícia Militar, fornecendo-lhe seu novo endereço. A apresentação será substituída pela comunicação, quando a autoridade local for hierarquicamente inferior.

§ 9º – O militar da reserva, que deixar de atender, no prazo estabelecido, à convocação, terá seus proventos suspensos, sem prejuízo das cominações legais.

§ 10º – O oficial da Polícia Militar que tiver exercido o cargo de Comandante Geral quando exonerado ficará desobrigado de exercer cargo, encargo ou função na Corporação, exceto em caso de mobilização geral.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 5.641, de 14/12/1970.)

§ 11 – O oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ocupante do cargo de Comandante-Geral, de Chefe de Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado-Maior que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício poderá permanecer em serviço ativo até o final do mandato do Governador do Estado, respeitado o limite de idade previsto nesta Lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 14/1/1994.)

§ 12 – Serão abertas vagas para promoção sempre que ocorrer a situação prevista no § 11.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 31, de 14/1/1994.)

§ 13 – A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

§ 14 – A policial militar e a bombeiro militar, quando de sua transferência para a reserva, nos termos do § 13 deste artigo, serão promovidas ao posto ou à graduação imediata, se tiverem, no mínimo, um ano de serviço no posto ou graduação, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186 e não se enquadrem nas situações previstas no art. 203 desta Lei.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 137 – O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único – Quando se tratar de Oficial do QOS-PM/BM ou do QOCPL-PM/BM, a idade limite a que se refere o caput será acrescida de cinco anos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

Art. 138 – Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão do serviço ativo e a praça que solicitar baixa do serviço, ou que se candidatar e for eleito para a função ou cargo público, se tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço.

§ 1º – Não será concedida a demissão ou baixa do serviço, a não ser que o militar indenize todas as despesas de curso que tenha feito às expensas do Estado, inclusive vencimentos, vantagens ou bolsas de estudo ou que permaneça na Corporação, após o curso:

I – durante 2 (dois) anos, se o curso for de duração até 6 (seis) meses letivos;

II – durante 3 (três) anos se o curso for de duração de mais de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses letivos;

III – durante 5 (cinco) anos, se o curso for de duração superior a 12 (doze) meses letivos.

§ 2º – suspender-se-á a faculdade outorgada neste artigo:

I – durante a vigência de estado de guerra, de emergência ou de mobilização;

II – se o oficial estiver sujeito a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, ou ainda cumprindo pena de qualquer natureza.

## CAPÍTULO III

## Da Reforma

Art. 139 – A reforma do oficial se verificará:

I – Dos Quadros da Ativa:

a) por incapacidade física definitiva;

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

b) por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço, caso em que esse prazo será de 3 (três) anos;

c) por sentença judiciária, condenatória, à reforma passada em julgado;

d) na hipótese prevista no § 2º do artigo 16 deste Estatuto;

II – Do Quadro de Oficiais da Reserva:

a) nos casos das letras "c" e "d" do item anterior;

b) quando atingir a idade-limite prevista no artigo 141 deste Estatuto;

c) quando, por determinação do Comandante Geral, for submetido a inspeção de saúde e julgado incapaz fisicamente;

d) – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

"quando, em qualquer tempo, requerer reforma."

Art. 140 – A reforma da praça se verificará:

I – por incapacidade física definitiva;

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

II – por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço em que esse prazo será de 3 (três) anos;

III – quando se enquadrar nos casos de reforma compulsória, por incapacidade moral ou profissional, previstos no Regulamento Disciplinar da Corporação;

IV – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

"IV – quando, no QPR, requerer reforma;"

V – quando atingir a idade-limite de permanência na reserva.

Art. 141 – O limite de idade para permanência do oficial ou praça na reserva é de 65 (sessenta e cinco) anos.

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

Parágrafo único – Quando se tratar de oficial de polícia-saúde, engenharia ou técnico, a idade-limite de que trata este artigo será acrescida de 5 (cinco) anos.

Art. 142 – A idade-limite de permanência da praça no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

Art. 143 – O Oficial ou praça que estiver fisicamente impossibilitado de continuar no serviço ativo será, a pedido ou "ex-officio", submetido a inspeção de saúde; se for julgado incapaz para o serviço e tiver direito à

reforma deverá apresentar os documentos respectivos dentro de 60 (sessenta) dias: se o fizer, será reformado compulsoriamente.

Parágrafo único – Durante esse prazo, será o militar considerado afastado do serviço para efeito de reforma.

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

Art. 144 – O militar que, em inspeção de saúde, for declarado portador de moléstia ou lesão incompatíveis com o serviço policial-militar, mas curáveis mediante intervenção cirúrgica, e não quiser submeter-se a esta, será julgado definitivamente incapaz e excluído ou reformado, conforme o tempo de serviço.

Parágrafo único – O militar reformado de conformidade com este artigo não poderá valer-se, no futuro, dos serviços de saúde para efeito de tratamento recusado, nem reverter à ativa, mesmo quando operado com êxito.

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

Art. 145 – A petição do oficial ou praça que se julgar com direito à reforma por incapacidade física deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I – liquidação do tempo de serviço, processado pela repartição competente da Polícia Militar;
- II – cópia do parecer da Junta Militar de Saúde.

§ 1º – O militar estável e interditado judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo na situação prevista no inciso III do art. 96, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde

(Parágrafo com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

§ 2º – Se a doença de que sofre o militar o impossibilitar de vir à Capital, para ser examinado pela Junta Militar de Saúde, o exame só poderá ser feito onde o mesmo se achar por uma junta médica designada pelo Comandante Geral.

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 55, de 10/1/2000.)

#### CAPÍTULO IV

##### Da Exclusão da Praça

Art. 146 – A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

- I – em face de transferência para a inatividade, nos termos deste Estatuto;
- II – em virtude de incapacidade moral, mediante indicação do Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar da Corporação;
- III – quando julgada incapaz definitivamente pela Junta Militar de Saúde e o tempo de serviço for igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- IV – quando incorrer na pena de exclusão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação.
- V – com baixa do serviço, na forma da lei:
  - a) "ex-officio";
  - b) a pedido.

Art. 147 – A exclusão "ex-officio" é aplicável somente no período de formação ou no de incorporação por conveniência ou interesse da Polícia Militar, ou para atender a circunstâncias especiais.

Parágrafo único – Será também excluída do serviço ativo a praça com menos de 5 (cinco) anos de serviço que se candidatar a cargo eletivo.

Art. 148 – A exclusão com baixa do serviço ativo, a pedido, será concedida, observando-se o prescrito no § 2º do artigo 138:

I – por conclusão do período de incorporação, engajamento ou reengajamento;

II – para tomar posse em cargo público, quando a praça tenha sido aprovada por concurso.

Parágrafo único – Não será concedida baixa do serviço prevista no item II do artigo, quando:

I – encontrar-se a Unidade do requerente ou a Corporação empenhada em prevenção, manutenção ou restabelecimento da ordem;

II – a baixa do serviço for requerida com o fim de deixar a praça de cumprir nova missão ou movimentação acometida a si ou à sua Unidade.

Art. 149 – Período de incorporação, para os efeitos deste Estatuto, é aquele que perdura por 2 (dois) anos, a contar da assinatura do "termo de incorporação", após a aprovação no Curso de Formação Policial-Militar.

§ 1º – O ingresso no quadro de praça, satisfeitos os requisitos do inciso III, do Art. 5º deste Estatuto, será feito na situação de Soldado de 2ª Classe, o qual será matriculado no Curso de Formação Policial-Militar, com duração mínima de 6 (seis) meses.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 5.946, de 11/7/1972.)

§ 2º – Somente o soldado de 2ª classe, aprovado no Curso de Formação Policial-Militar, poderá assinar o "Termo de incorporação" e que terá efeito de acesso a Soldado de 1ª Classe.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 5.946, de 11/7/1972.)

Art. 150 – Terminado o período de incorporação, a praça deverá solicitar engajamento, por dois anos, nas fileiras da Polícia Militar, ou baixa do serviço.

§ 1º – Será excluída "ex-officio" a praça que não apresentar pedido de engajamento, após decorridos 30 (trinta) dias do término do período de incorporação ou de engajamento.

§ 2º – A praça engajada será submetida a exames médicos, na Seção de Saúde da Unidade, de 2(dois) em 2 (dois) anos.

§ 3º – A praça, para engajar-se ou reengajar-se, fica sujeita:

I – à aprovação em exame de aptidão profissional;

II – ao atendimento à conveniência ou interesse da Corporação.

Art. 151 – Os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Sargentos estão sujeitos aos casos de exclusão previstos nos itens I e IV e letra "b" do item V do artigo 146 deste Estatuto e aos que forem previstos no Regulamento do Departamento de Instrução (RDI).

§ 1º – Ao aluno do Curso de Formação de Oficiais que ingressou na Polícia Militar nessa condição, não se aplica o disposto nos artigos 147, 148, 149 e 150 deste Estatuto.

§ 2º – O Regulamento do Departamento de Instrução poderá prever o aproveitamento do aluno do CFO, na categoria de praça de polícia, desde que o cancelamento da matrícula não se dê em face do disposto no item III do artigo 146 deste Estatuto, ou por incapacidade moral ou inaptidão profissional, nos termos do RDI.

Art. 152 – Não poderá ser excluída, ainda que tenha concluído o tempo de serviço, a praça que:

I – não apresentar o armamento e demais objetos a seu cargo, em perfeita conservação;

II – tiver dívida para com a Fazenda Estadual ou a Polícia Militar;

III – estiver em diligência, campanha, ou outros serviços que a impossibilitem de ser excluída.

Art. 153 – A praça reclamada como desertora de outra Corporação será excluída e posta à disposição da autoridade competente.

Art. 154 – Serão excluídos da Polícia Militar aqueles que nela ingressarem com infração do disposto no artigo 5º deste Estatuto, e os viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, os que tiverem sido exonerados a bem do serviço público, os expulsos ou excluídos disciplinarmente de outras Corporações, por mau comportamento e que, iludindo às autoridades da Corporação, conseguiram ingressar em suas fileiras, sem prejuízos de ação disciplinar, administrativa ou penal contra os infratores.

Art. 155 – São proibidas as brigas sem declaração de motivo legal ou fora dos casos previstos neste Estatuto.

## CAPÍTULO V

### Da Reintegração e Readmissão

Art. 156 – Não será readmitida a praça excluída disciplinarmente da Polícia Militar.

§ 1º – Quando a exclusão do serviço ativo se der nas hipóteses previstas no item V do artigo 146 deste Estatuto, por decisão do Comandante Geral, a readmissão é permitida, satisfeitas as seguintes exigências:

I – existência de interesse da Corporação;

II – as contidas na letra "a" e seus números 2, 4, 5 e 7 do item III do artigo 5º deste Estatuto;

III – não tenha ultrapassado de 5 (cinco) anos o tempo de permanência fora da Polícia Militar e a idade do requerente, na data do protocolo do requerimento de readmissão, menos o tempo anterior na Corporação, não exceda de 30 (trinta) anos.

§ 2º – A readmissão, na Polícia Militar, com matrícula em curso do Departamento de Instrução, será regulada pelo Regulamento da Escola.

§ 3º – Nos casos de atos nulos ou anuláveis, o Comandante Geral poderá fazer a reintegração do excluído, na forma do direito.

§ 4º – A praça graduada, portadora de curso da Corporação, ao ser reincluída na Polícia Militar, terá direito a todas as vantagens do curso, inclusive concorrer a promoção, desde que o período de afastamento não tenha sido superior a 5 (cinco) anos.

Art. 157 – O Oficial que, a pedido, tiver sido excluído do serviço ativo da Polícia Militar, só poderá nele ser readmitido por ato do Governador do Estado, caso haja interesse da Corporação e satisfaça a todas as condições de ingresso previstas nos números 3, 4 e 5, letra "a", item III do artigo 5º deste Estatuto e no item III do parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único – A readmissão prevista no artigo se dará no posto em que tenha sido demitido e quando o afastamento não tenha ultrapassado 5 (cinco) anos.

Art. 158 – Em qualquer hipótese de readmissão, o oficial ou praça deverá ser submetido a exame de aptidão profissional e só será readmitido se for aprovado.

## TÍTULO VI

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 159 – A partir da data da inclusão na Polícia Militar, começam os servidores a contar o tempo de serviço.

§ 1º – Na apuração do tempo de serviço dos servidores, são usadas as seguintes expressões:

I – tempo de efetivo serviço;

II – anos de serviço.

§ 2º – Essas expressões são definidas do seguinte modo:

I – tempo de efetivo serviço: – espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado efetivo serviço;

II – anos de serviço (computáveis para fins de inatividade cálculo de tempo para efeito de incorporação de gratificações): – soma do tempo de efetivo serviço e dos acréscimos legais.

§ 3º – O número de dias será convertido em anos, considerados sempre esses como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º – Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1(um) ano, quando excederem esse número.

Art. 160 – Serão considerados de efetivo serviço os dias em que o militar estiver afastado por motivo de:

I – férias anuais, escolares e férias-prêmio;

II – licenças especiais ou previstas no artigo 109 deste Estatuto;

III – exercício de outro cargo público em comissões;

IV – desempenho de mandato legislativo, federal ou estadual;

V – tempo de serviço público federal, estadual e municipal, comprovado mediante certidão;

VI – licença do militar acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 161 – Na contagem de tempo para o efeito de inatividade, computar-se-á o de licença para tratamento de saúde ou baixa hospitalar que não exceda de 90 (noventa) dias, no decurso de 12 (doze) meses.

Art. 162 – Na contagem do tempo de serviço para efeito de inatividade e quinquênios, computar-se-á, integralmente, o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios, às entidades autárquicas e paraestatais da União e dos Estados, bem como em outras repartições estaduais.

Art. 163 – Não se computará como tempo de serviço:

I – o de licença para tratamento de saúde que exceda de 90 (noventa) dias no decurso de 12 (doze) meses;

II – o de licença concedida por qualquer outro motivo;

III – o de deserção e o de ausência do quartel por mais de 48 (quarenta e oito) horas;

IV – prisão disciplinar, com prejuízo do serviço;

V – o de prisão preventiva em processo de que resulte condenação, e o de cumprimento de pena criminal, transitada em julgado.

Art. 164 – Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra ou em serviço dela dependente ou decorrente, ou em que o militar tomar parte, nas mesmas

condições, em expedição tendente a restabelecer a ordem interna.

50  
/5

TÍTULO VII  
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL  
CAPÍTULO I  
Dos Princípios Gerais e Definições

Art. 165 – A movimentação do pessoal tem por fim regular a passagem dos oficiais e praças pelas diferentes funções policiais-militares, de modo a satisfazer as necessidades do serviço e distribuir equitativamente os ônus e vantagens dele decorrentes:

I – proporcionando a todos o indispensável e perfeito conhecimento da tropa e do serviço policial-militar e completo desenvolvimento do hábito de comandar e ser comandado e da capacidade de instruir e administrar;

II – assegurando a presença constante, nos Corpos de Tropa, Serviços e Estabelecimentos, de um quadro mínimo indispensável à manutenção de sua continuidade administrativa, da atividade de diferentes órgãos e da eficiência do serviço policial militar.

Art. 166 – Entende-se por movimentação:

I – classificação: movimentação para o Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço do oficial recém promovido;

II – Transferência: movimentação do oficial ou praça, de um para outro Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço;

III – Nomeação: movimentação do oficial para comissão prevista nos quadros de efetivo ou nos regulamentos;

IV – Designação: movimentação do oficial ou praça, dentro de um Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço, de uma para outra Repartição e de uma para outra Seção.

CAPÍTULO II  
Da Movimentação dos Oficiais

Art. 167 – A movimentação dos oficiais tem por finalidade:

I – completar os efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Serviços;

II – regularizar a situação do oficial, tendo em vista as condições impostas pelas leis e regulamentos;

III – atender aos interesses da disciplina;

IV – atender aos interesses individuais ou da saúde do oficial ou de pessoa de sua família.

Art. 168 – Para atender às prescrições do artigo anterior, os oficiais serão movimentados por:

I – necessidade do serviço;

II – conveniência da disciplina;

III – interesse próprio.

§ 1º – A movimentação "por necessidade do serviço" será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º – A movimentação "por conveniência da disciplina" será feita por solicitação documentada, do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante Geral, e, em princípio, quando o Oficial for punido com prisão.

§ 3º – A movimentação "por interesse próprio" só será efetuada quando motivada por solicitação do interessado, em requerimento dirigido à autoridade competente para fazê-la; no caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá instruir o requerimento com parecer médico.

Art. 169 – O oficial não permanecerá por mais de 3 (tês) anos consecutivos afastado dos Corpos de Tropa ou Serviço da Polícia Militar.

Art. 170 – Atingido o prazo fixado no artigo anterior, deve o oficial ser movimentado para servir no Corpo de Tropa, ou Serviço, durante o prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 171 – Nenhum oficial dos quadros técnicos ou dos serviços de saúde ou engenharia poderá servir em função estranha á sua especialidade.

Art. 172 – Não poderão servir adidos aos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Serviços, para efeito de arregimentação, os oficiais agregados ou em comissão fora da Co. oração.

Art. 173 – Ao Oficial que, por qualquer circunstâncias, não tenha ainda satisfeito as exigências de arregimentação, cabe solicitar a movimentação, na forma prevista no item II do artigo 167 deste Estatuto.

Parágrafo único – Nenhuma reclamação poderá ser feita pelo oficial que, não tendo cumprido a obrigação imposta por este artigo, venha a sofrer restrições em seu acesso hierárquico.

### CAPÍTULO III

#### Da Movimentação de Praças

Art. 174 – A movimentação de praças tem por finalidade:

I – completar ou nivelar os efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos, Serviços e Destacamentos;

II – promover o desenvolvimento da instrução, através da matrícula em escolas e cursos de formação ou de aperfeiçoamento;

III – atender aos interesses do serviço;

IV – beneficiar a saúde da praça ou de pessoa de sua família.

Art. 175 – Para atender às prescrições contidas no artigo anterior, as praças serão movimentadas por:

I – necessidade do serviço;

II – conveniência da disciplina;

III – interesse próprio.

§ 1º – A movimentação "por necessidade do serviço" será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º – A movimentação "por conveniência da disciplina" será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça.

§ 3º – A movimentação "por interesse próprio" só será efetuada mediante requerimento motivado do interessado, devidamente informado e instruído pelo Comandante ou Chefe com todos os dados que motivaram o pedido e quando não ocorrer prejuízo para o serviço e a disciplina. No caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá o requerente instruir o pedido com parecer médico.

Art. 176 – Nenhuma praça especialista ou artífice poderá ser designada para função estranha à sua especialidade.

Art. 177 – Compete ao Comandante do Corpo de Tropa ou Chefe de Serviço ou de Estabelecimento designar a função correspondente às graduações e especialidades da praça movimentada, de acordo com os regulamentos e quadros de efetivo.

Art. 178 – A praça promovida terá sua movimentação feita no mesmo boletim que publicar sua promoção.

Parágrafo único – Se a praça for promovida e transferida para outra Unidade, ficará adida à Unidade de origem, no exercício de função compatível com a nova graduação, até a data do desligamento.

Art. 179 – A praça movimentada para outra Unidade será excluída do estado efetivo da Unidade de origem, no mesmo boletim que publicar sua movimentação, passando à situação de adida, até o seu desligamento para o novo destino.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Competência para Movimentação

Art. 180 – A movimentação na Polícia Militar será feita:

I – pelo Governador do Estado:

- a) classificação e transferência de oficiais;
- b) designação de Coronéis para os cargos do Quartel General;

II – pelo Comandante Geral:

- a) designação de oficiais;
- b) transferência de praças;

III – pelos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços Autônomos:

– designação de praças nas respectivas Unidades.

#### TÍTULO VIII

##### DAS PROMOÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### Das Promoções de Oficiais

Art. 181 – O acesso aos diferentes postos da Polícia Militar, nos quadros de oficiais de Polícia e no que for aplicável, aos oficiais de Polícia-Saúde, Engenharia e Técnicos, obedecerá aos princípios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 182 – Excetuando-se a declaração de aspirante a oficial o acesso na hierarquia militar será gradual e sucessivo.

Art. 183. Os Oficiais da ativa serão organizados em turmas, fixando-se o ano-base para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade.

Parágrafo único. O ano-base dos:

I – Oficiais do Quadro previsto no inciso I do § 1º do art. 13 será o ano de declaração de Aspirante-a-Oficial;

II – Oficiais do Quadro previsto no inciso II do § 1º do art. 13 será o segundo ano após o da nomeação para o posto de 2º-Tenente;

III – Oficiais dos demais Quadros será o ano da promoção a 2º-Tenente.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

(Vide arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 184. As promoções serão feitas anualmente no dia 25 de dezembro.

§ 1º – A promoção, pelo critério de merecimento, dos Oficiais do QO-PM/BM e QOS-PM/BM será realizada nos seguintes períodos e frações:

I – ao posto de Tenente-Coronel, no:

- a) décimo nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Majores existentes na turma;
- b) vigésimo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;
- c) vigésimo primeiro ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;
- d) vigésimo segundo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;
- e) vigésimo terceiro ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;

II – ao posto de Major, no:

- a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;
- b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;
- c) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;

III – ao posto de Capitão, no:

- a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;
- b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

IV – ao posto de 1º-Tenente, no:

- a) terceiro ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

V – ao posto de 2º-Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação no:

- a) Curso de Formação para o QO-PM/BM;
- b) curso, estágio ou equivalente para o QOS-PM/BM.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 2º A promoção, pelo critério de merecimento, dos Oficiais do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM será realizada nos seguintes períodos e frações:

I – ao posto de Capitão, no:

- a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;
- b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

II – ao posto de 1º-Tenente, no:

- a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;
- b) quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 3º – Os Oficiais serão promovidos por antiguidade, no QO-PM/BM e QOS-PM/BM, nos seguintes períodos:

I – ao posto de Tenente-Coronel, no vigésimo quarto ano após o ano-base, os Majores remanescentes

II – ao posto de Major, no décimo oitavo ano após o ano-base, os Capitães remanescentes da

turma;

III – ao posto de Capitão, no décimo primeiro ano após o ano-base, os 1ºs-Tenentes remanescentes

da turma;

IV – ao posto de 1º-Tenente, no quarto ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da

turma.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 4º – Os Oficiais serão promovidos por antiguidade, no QOC-PM/BM e no QOE-PM/BM, nos seguintes períodos:

I – ao posto de Capitão, no décimo primeiro ano após o ano-base, os 1ºs-Tenentes remanescentes

da turma;

II – ao posto de 1º-Tenente, no quinto ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da

turma.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 5º – Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 6º – As promoções por necessidade do serviço, por ato de bravura e post-mortem poderão ser feitas fora da data prevista no caput, aplicando-se aos Oficiais o previsto no art. 217 desta Lei.

§ 7º – Havendo necessidade de adequar o efetivo existente ao previsto em lei, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar os períodos e as frações previstos neste artigo

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 8º – Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados os Oficiais que preencherem o requisito previsto no inciso III do caput do art. 186.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

(Vide art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

§ 9º – A promoção, pelo critério de merecimento, dos Oficiais do QOCPL-PM/BM será realizada nos seguintes períodos e frações:

I – ao posto de Capitão, no:

a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

II – ao posto de 1º-Tenente, no:

a) quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

b) sexto ano após o ano-base 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 10 – Os Oficiais serão promovidos por antiguidade, no QOCPL-PM/BM, nos seguintes períodos:

I – ao posto de Capitão, no décimo sétimo ano após o ano-base, os 1ºs-Tenentes remanescentes da turma;

II – ao posto de 1º-Tenente, no sétimo ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da turma.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 11 – Para fins de promoção dos Oficiais do QOCPL-PM/BM, considera-se ano-base o da promoção ao posto de 2º-Tenente, observado o disposto nos arts. 186, 187 e 203.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

(Vide arts. 13 e 16 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 185 – As promoções de oficiais são de competência exclusiva do Governador do Estado.

Art. 186 – Constituem requisitos para concorrer à promoção:

I – idoneidade moral;

II – aptidão física;

III – interstício no posto;

IV – comportamento disciplinar satisfatório;

V – aprovação no exame de aptidão profissional;

VI – resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na AADP;

(Inciso com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 22/11/2009.)

VII – possuir os seguintes cursos, realizados em instituição militar estadual ou em outra corporação militar, mediante convênio ou autorização:

a) Curso de Formação de Oficiais – CFO -, para promoção ao posto de 2º-Tenente do QO-PM/BM;

b) Curso de Especialização em Segurança Pública – Cesp – ou Mestrado, ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major do QO-PM/BM;

(Alínea com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

c) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública – Cegesp – ou Mestrado ou Doutorado, ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QO-PM/BM.

(Alínea com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 1º – Aos Oficiais do QOC e do QOE será exigido o Curso de Habilitação de Oficiais para promoção a 2º-Tenente.

§ 2º – O Oficial punido em decorrência de sua submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o término do cumprimento da sanção disciplinar.

§ 3º – Os casos de inaptidão física serão atestados por Junta Militar de Saúde.

§ 4º – Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o Oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelos critérios de merecimento ou de antigüidade, assim compreendido:

I – 2º-Tenente: dois anos;

II – 1º-Tenente: quatro anos;

III – Capitão: quatro anos;

IV – Major: um ano;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

V – Tenente-Coronel: um ano.

§ 5º – O interstício do Aspirante-a-Oficial será de seis meses, findo o qual será promovido ao posto de 2º-Tenente, independentemente da data prevista no caput do art. 34 desta Lei.

§ 6º – Não preencherá o requisito comportamento disciplinar satisfatório o Oficial classificado no conceito "C" ou "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos.

§ 7º – O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 1ºs-Tenentes, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 8º – O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 9º – O Comandante-Geral definirá os requisitos para acesso aos cursos internos da respectiva instituição militar estadual.

§ 10 – O Mestrado e o Doutorado previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso VII do caput serão computados como requisito de promoção quando oferecidos ou autorizados pela respectiva instituição militar estadual.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

(Vide art. 15 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 187 – Não é computado, para fins de promoção, o tempo de:

I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II – ausência, extravio e deserção;

III – privação ou suspensão do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial;

V – interdição judicial;

VI – exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade.

§ 1º – O Oficial que se encontrar em qualquer das situações previstas neste artigo, por períodos contínuos ou não, a cada ano completado, contado o tempo de arredondamento, será remanejado para turma posterior e terá seu ano-base alterado.

§ 2º – Para fins de arredondamento, considerar-se-á o período superior a cento e oitenta e dois dias igual a um ano.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

(Vide arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 188 – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

"Art. 188 – A promoção por antigüidade cabe ao oficial mais antigo de cada posto, no quadro respectivo, e que satisfaça os requisitos legais."

Art. 189 – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

"Art. 189 – Para promoção por merecimento deve o oficial satisfazer ainda os seguintes requisitos:

I – atingir, por ordem de antigüidade, para promoção até o posto de Capitão o número correspondente à metade do quadro respectivo;

II – ter ótima conduta militar e como cidadão, e gozar de bom conceito na classe e na vida civil;

III – ter cultura profissional comprovada, nos termos da legislação específica;

IV – possuir capacidade de comando ou de administrador.

§ 1º – Quando da metade prevista no item I deste artigo forem excluídos oficiais não habilitados, serão incluídos, em igual número, os elementos subsequentes, respeitadas a ordem de antigüidade e demais exigências.

§ 2º – Poderão ser promovidos oficiais integrantes da segunda metade do quadro de antigüidade, quando o número de vagas exceder o de ocupantes da primeira metade, observadas as restrições do parágrafo anterior."

Art. 190 – A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultada a partir da data do evento.

§ 1º – Em caso de falecimento, será o oficial promovido o "post-mortem".

(Parágrafo renumerado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 2º – Ao oficial promovido por ato de bravura será atribuída nota mínima de aprovação em curso exigido para promoção ao posto

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

Art. 191 – Aos militares dispensados definitivamente, pela Junta Central de Saúde, de atividade incluída no conjunto de serviços de natureza policial ou bombeiro-militar e que mantenham capacidade laborativa residual serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de promoção dentro do respectivo quadro.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação ou de habilitação para provimento inicial no respectivo quadro.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 191-A – Ao militar licenciado ou dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva e que não tenha participado de curso ou treinamento exigido nos termos deste Estatuto, em decorrência do mesmo acidente ou moléstia, será assegurada a convocação para o treinamento ou curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua licença ou dispensa e, se aprovado, ser-lhe-á garantida, para fins de promoção dentro do respectivo quadro, a contagem de tempo retroativa à data de conclusão do curso ou treinamento de que não tenha participado, observado o disposto no parágrafo único do art. 191.

(Artigo acrescentado pelo art. 10 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 192 – A promoção de aspirante a segundo tenente só se dará se o candidato, além de satisfazer as condições gerais, tiver comprovada vocação para o oficialato, reconhecida pela maioria dos oficiais da Unidade em que servir.

Art. 193 – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

"Art. 193 – O ingresso no posto inicial no quadro de Oficiais de Polícia-Técnica, de Polícia-Saúde e de Polícia-Engenharia será feito na forma estabelecida no item II do artigo 5º deste Estatuto."

Art. 194 – Os candidatos incluídos nos quadros de acesso só poderão ser promovidos se forem julgados aptos em exame de saúde, conforme dispuser o R.P.O.

Art. 195 – Os quadros de acesso são relações de oficiais e aspirantes a oficial que preencham as condições de promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º – Serão organizados, anualmente, por postos separados, os quadros de acesso relativos às promoções até Coronel, inclusive.

§ 2º – No quadro de acesso por antigüidade, os oficiais serão agrupados segundo seus postos e nos quadros a que pertençam, por ordem de antigüidade.

§ 3º – No quadro de acesso por merecimento, os oficiais, até o posto de Major, serão agrupados segundo os respectivos postos e quadros e relacionados conforme a ordem decrescente de pontos apurados através

das fichas de promoção, os quais deverão constar expressamente de publicação em boletim da Polícia Militar.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

§ 4º – Os Tenentes-Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoção de Oficiais, figurarão no quadro de acesso em ordem alfabética.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 196 – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

“Art. 196 – A Comissão de promoções incluirá:

I – no quadro de acesso por antigüidade, os oficiais em condições de promoção, em número correspondente às vagas existentes ou prováveis até 10 (dez) de outubro, a serem preenchidas por esse critério;

II – no quadro de acesso por merecimento, relativo às promoções até Tenente-Coronel, inclusive, 3 (três) nomes para a primeira vaga e mais 1 (um) nome para cada vaga subsequente;

III – no quadro de acesso por: Coronel o número de candidatos correspondente à metade do quadro de Tenente-Coronel, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os que satisfizerem o disposto nos itens I, II, III e IV do artigo 186 e que não estiverem enquadrados nas restrições deste Estatuto.”

Art. 197 – As promoções por antigüidade e merecimento só poderão recair em oficiais incluídos nos quadros de acesso, excetuando-se a situação prevista no parágrafo 1º do artigo 378 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965 (Lei de Organização Judiciária).

§ 1º – A promoção ao posto de Coronel será de livre escolha do Governador do Estado, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os candidatos incluídos no Quadro de Acesso.

§ 2º – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

“§ 2º – Os Tenentes – Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoções de Oficiais na forma do item III do artigo 196, figurarão no Quadro de Acesso em ordem alfabética.”

Art. 198 – O Oficial incluído no quadro de acesso não poderá dele ser retirado, senão em caso de morte, incapacidade física ou moral, condenação a 1 (um) ano, ou mais, à pena privativa da liberdade, ocasionada ou verificada anteriormente à sua inclusão no Quadro de Acesso, ou se houver atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199 – À Comissão de Promoções de Oficiais compete organizar os Quadros de Acesso e emitir parecer sobre assuntos concernentes às promoções em geral.

Art. 200 – A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO – será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar do Governador.

(Caput com redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

§ 1º – A presidência da Comissão de Promoções de Oficiais será exercida pelo Comandante Geral.

§ 2º – Quando se tratar de julgamento de candidato do Quadro § 2º O número de membros efetivos e suplentes da CPO será definido em decreto.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

§ 3º – à exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de Promoções os membros que tenham, como candidatos ao Quadro de Acesso, parentes até o 4º (quarto) grau, inclusive, e os afins,

na mesma situação.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.641, de 14/12/1970.)

§ 4º – Nas deliberações da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), cada membro nato que a integra terá direito a voto duplo, tendo ainda o seu Presidente voto de qualidade.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.597, de 30/6/1988.)

(Vide Lei nº 11.102, de 26/5/1993.)

Art. 201 – Fará parte da Comissão de Promoção, como Secretário, o Chefe do Gabinete do Comandante Geral, ou outro oficial superior do Quartel General, na impossibilidade ou impedimento da atuação daquele.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.597, de 30/6/1988.)

Art. 202 – Ao Oficial é garantido, dentro dos princípios disciplinares, o direito de recorrer das decisões emitidas pela Comissão de Promoções.

§ 1º – Das decisões finais da Comissão de Promoções de Oficiais cabe recurso ao Governador do Estado.

§ 2º – Para defesa de direito, serão fornecidos, por certidão, pareceres, fichas, conceitos, dados lançados em quaisquer documentos emitidos pela CPO ou qualquer outra autoridade referida neste Capítulo ou no RPO.

Art. 203 – Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

I – estiver cumprindo sentença penal;

(Inciso com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

(Vide art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

II – estiver em deserção, extravio ou ausência;

III – for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV – estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V – estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antigüidade;

VI – for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII – estiver em caso de interdição judicial;

VIII – (Revogado pelo art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009)

Dispositivo revogado:

“VIII – for cedido a entidade associativa de militares, salvo para promoção por antigüidade”;

(Vide parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

IX – estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

(Caput com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

(Vide art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e no Capítulo I do Título VII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

(Alínea com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;

d) (Revogada pelo art. 12 da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

Dispositivo revogado:

"d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;"

e) (Revogada pelo art. 12 da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

Dispositivo revogado:

"e) na Lei de Segurança Nacional."

§ 1º – O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º – O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º – Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antigüidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º – As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante ou em procedimento administrativo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

(Vide art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 204 – O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186 e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 desta Lei.

(Caput com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

§ 1º – Sendo do último posto, e satisfeitos requisitos deste artigo, terá o seu provento acrescido de 10% (dez por cento) do soldo.

(Parágrafo renumerado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 8.713, de 1/11/1984, com redação dada pelo art. 49 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

(Vide art. 6º da Lei nº 8.713, de 1/11/1984.)

(Vide § 2º do art. 1º da Lei Delegada nº 43, de 7/6/2000.)

§ 2º – O Oficial que tenha cumprido as exigências para transferência voluntária para a reserva estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

Art. 205 – O poder Executivo baixará decreto regulamentando o disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO II

### Das Promoções de Praças

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 206 – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

“Art. 206 – Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças da Polícia Militar a graduação ou classe superior e será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação duas vezes por ano, nos dias 9 de junho e 25 de dezembro.”

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 74, de 8/1/2004.)

Art. 207 – Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças das instituições militares estaduais à graduação superior e será concedida por ato do Comandante-Geral, em 25 de dezembro.

(Caput com redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

§ 1º – A promoção por tempo de serviço é exclusiva de Cabos e Soldados da ativa.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 74, de 8/1/2004.)

§ 2º – A promoção por necessidade de serviço, ato de bravura ou *post mortem* poderá ser concedida em qualquer época.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 74, de 8/1/2004.)

§ 3º – A promoção à graduação de 3º-Sargento será realizada de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do Curso de Formação de Sargentos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

§ 4º – A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou dez anos de efetivo serviço.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

## SEÇÃO II

### Dos Quadros de Acesso

Art. 208 – Quadros de Acesso são relações de praças que preencham as condições de promoção, pelos critérios de antigüidade e merecimento, na forma que for estabelecida pelo Regulamento de Promoções de Praças.

## SEÇÃO III

### Das Restrições

Art. 209 – Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antigüidade o previsto nos incisos I a VI do caput e nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 186, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei.

§ 1º – O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 3ºs-Sargentos e 1ºs-Sargentos, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º – O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 3º – Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública – Casp.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

## SEÇÃO IV

### Dos Períodos de Interstício e Arrimamentação

Art. 210 – São os seguintes os períodos obrigatórios de interstício na graduação, para promoção por antigüidade ou merecimento, à graduação seguinte:

- I – cinco anos na graduação de 3º-Sargento;  
(Inciso com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)
- II – seis anos na graduação de 2º-Sargento;  
(Inciso com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)
- III – três anos na graduação de 1º-Sargento.  
(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)  
(Vide art. 15 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 211 – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

“Art. 211 – O período de arregimentação, para quaisquer graduações, será de 1 (um) ano, assim considerados os de desempenho de função em Unidades, Serviços e outras organizações da Corporação, Justiça Militar ou qualquer outra atividade considerada de interesse policial-militar, por decisão do Comandante Geral.”

Art. 212 – (Revogado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Dispositivo revogado:

“Art. 212 – Não será computado como tempo de interstício ou arregimentação aquele em que a praça encontrar-se nas seguintes situações:

- I – presa disciplinarmente, sem fazer serviço;
- II – enquadrada nas situações dos itens I e II do artigo 203 deste Estatuto.”

Art. 213 – A promoção por merecimento e por antigüidade é devida às praças da ativa a partir do acesso à graduação de 2º-Sargento.

§ 1º – As praças serão organizadas em turmas, fixando-se o ano-base a partir da promoção a 3º-Sargento para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antigüidade.

§ 2º – As praças serão promovidas por merecimento nos seguintes períodos e frações:

I – à graduação de Subtenente, no:

- a) décimo nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;
- b) vigésimo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;
- c) vigésimo primeiro ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;
- d) vigésimo segundo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;
- e) vigésimo terceiro ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;

II – à graduação de 1º-Sargento, no:

- a) décimo terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;
- b) décimo quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;
- c) décimo quinto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;

III – à graduação de 2º-Sargento, no:

- a) quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma;
- b) sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 3º – As praças serão promovidas por antigüidade nos seguintes períodos:

I – à graduação de Subtenente, no vigésimo quarto ano após o ano-base, os 1ºs-Sargentos remanescentes da turma;

II – à graduação de 1º-Sargento, no décimo sexto ano após o ano-base, os 2ºs-Sargentos remanescentes da turma;

III – à graduação de 2º-Sargento, no sétimo ano após o ano-base, os 3ºs-Sargentos remanescentes da turma.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 4º – Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 5º – Havendo necessidade de adequar o efetivo existente ao previsto em lei, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar os períodos e as frações previstos neste artigo.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 6º – Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas as praças que preencherem o requisito previsto no art. 210.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

(Vide art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

(Vide art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

## SEÇÃO V

### Da Promoção por Tempo de Serviço e por Antigüidade

(Seção com denominação alterada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 74, de 8/1/2004.)

Art. 214 – A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, oito anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, oito anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o disposto nos incisos I, II e IV do caput do art. 186, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I a VII e IX do caput e nos parágrafos do art. 203.

(Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

(Vide art. 11 da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 1º – Poderão ter acesso ao Curso de Formação de Sargentos os Cabos e Soldados de 1ª Classe que se candidatarem e forem aprovados em processo seletivo interno nas instituições militares estaduais, bem como os Cabos alcançados pela promoção por tempo de serviço.

§ 2º – A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe de curso de formação específico.

§ 3º – Os Cabos, para promoção por tempo de serviço, serão convocados para o curso de formação específico, observada a antigüidade, o número de vagas ofertadas para o curso, a necessidade e o interesse da instituição militar, ficando sua promoção condicionada ao aproveitamento no curso, sem direito a retroação.

§ 4º – O Cabo que não obtiver aproveitamento satisfatório no curso somente poderá ser convocado para novo curso um ano após o término do primeiro, e o Cabo que desistir do curso após seu início, sem motivo justificado, somente poderá ser convocado para novo curso dois anos após o término do primeiro.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

§ 5º – O Soldado de 1ª Classe ou o Cabo colocado à disposição de entidade associativa de militares, enquanto permanecer nesta situação, terá o seu tempo de serviço computado para os fins previstos no caput deste artigo.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

## SEÇÃO VI

### Da Promoção por Merecimento

Art. 215 – A promoção por merecimento far-se-á segundo critérios e formas a serem estabelecidos pelo Regulamento de Promoções de Praças.

## SEÇÃO VII

### Da Promoção por Ato de Bravura ou por Invalidez

(Título da seção com redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

Art. 216 – A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultada a partir da data do evento.

§ 1º – Em caso de falecimento será a praça promovida "post-mortem".

(Parágrafo renumerado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

(Vide art. 1º da Lei nº 8.070, de 3/10/1981.)

§ 2º – À praça promovida por ato de bravura será atribuída nota mínima de aprovação em curso exigido para promoção ao posto.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

Art. 217 – A praça que tenha sofrido, no cumprimento de suas funções e no exercício da atividade policial militar ou bombeiro militar, lesões que a tornem inválida permanentemente, será promovida por invalidez, independentemente de vaga e data própria.

Parágrafo único – O ato de promoção por invalidez retroage, para todos os fins e efeitos legais, à data do fato que a provocou ou, quando essa data não puder ser determinada, à data do laudo médico declaratório da invalidez.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

## SEÇÃO VIII

### Da Comissão de Promoções de Praças

Art. 218 – A Comissão de Promoções de Praças (CPP) é o órgão do Quartel General, consultivo, decisório ou instrutivo das questões relacionadas com as promoções de praças, cuja composição e competência serão previstas no Regulamento de Promoções de Praças.

## SEÇÃO IX

### Das Disposições Finais

Art. 219 – Às praças aplica-se o disposto no artigo 187 deste Estatuto.

Art. 220 – Ao completarem trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

I – contem pelo menos um ano de exercício na graduação;

II – contem vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não previsto nesta Lei;

III – satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186;

IV – não se enquadrem nas situações previstas no art. 203 desta Lei.

Parágrafo único – A praça que tenha cumprido as exigências para transferência voluntária para a reserva estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

(Artigo com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 221 – Será exigida a aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para a promoção à graduação de 1º Sargento, após o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 221-A – Os conceitos emitidos pela Comissão de Promoções dos Oficiais – CPO – e pela Comissão de Promoções das Praças – CPP – serão fundamentados.

(Artigo acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222 – Os militares da ativa podem contrair matrimônio, satisfeitos os requisitos da legislação civil, obedecendo o seguinte:

I – o Oficial fará, previamente, comunicação ao seu Comandante;

II – a praça requererá permissão à autoridade referida no item anterior.

Art. 223 – É assegurado ao servidor da Polícia Militar o direito de requerer, representar ou recorrer, na forma da legislação vigente.

§ 1º – O direito a que se refere o artigo decai, na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do ato ou do conhecimento do fato.

§ 2º – O recurso só terá efeito devolutivo.

§ 3º – É vedado o reexame de recurso que já tenha sido solucionado pela administração.

§ 4º – Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 224 – O servidor que for nomeado ou designado para cargo, na Polícia Militar, que envolva responsabilidade específica pela fiscalização e arrecadação de rendas, processamento ou pagamento de despesas de qualquer espécie, guarda de bens e valores, aquisição, guarda e distribuição de material, administração e fiscalização de obras deverá, obrigatoriamente, fazer declaração de bens e valores que possua, assim como de seu cônjuge, se casado for.

Parágrafo único – A declaração será registrada no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca onde se achar instalada a sede do órgão em que o servidor tenha exercício.

Art. 225 – Ocorrendo modificações que importem um aumento ou diminuição do patrimônio do declarante, ou em qualquer caso, alienação, aquisição ou permuta de bens, será a declaração renovada, pelo menos de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Parágrafo único – No caso de transferência para a reserva, reforma ou dispensa do cargo, será exigida, previamente, nova declaração de bens.

Art. 226 – A declaração de bens compreende imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, jóias, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais.

Art. 227 – Para entrar em exercício no cargo ou dele ser dispensado, o servidor deverá provar que fez a declaração de bens, através de certidão que será publicada no boletim do órgão em que servir.

Art. 228 – Os atuais ocupantes dos cargos referidos no artigo 224 deste Estatuto terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para fazerem declarações de bens, ficando o servidor, na falta de declaração, impedido do exercício do cargo sem prejuízo das sanções disciplinares.

Art. 229 – Os professores de Departamento de Instrução, com honras de oficial, que tenham completado ou venham a completar sucessivamente 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, serão promovidos ao posto imediato, com os respectivos vencimentos e vantagens, sem retroação de benefícios.

Parágrafo único – Ressalvado o disposto no artigo, observar-se-á para as promoções, o contido neste Estatuto, no Capítulo I do Título VIII, no que for aplicável.

Art. 230 – Os professores do Colégio Estadual Tiradentes e seus Anexos são professores do Ensino Médio, nível XV, do Estado.

§ 1º – Os atuais professores do Colégio Estadual Tiradentes e seus Anexos, contratados e com estabilidade assegurada, nos termos do artigo 240 da Constituição do Estado de Minas Gerais, são professores de Ensino Médio.

§ 2º – Os professores contratados, não estáveis, até que sejam aprovados em concurso, são considerados professores auxiliares do Ensino Médio.

§ 3º – Os servidores civis do Colégio Estadual Tiradentes serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que for aplicável e demais normas relativas ao pessoal de ensino do Estado.

Art. 231 – Até que seja baixado o respectivo decreto do Poder Executivo, fica assegurado o direito à vantagem de 20% (Vinte por cento), relativa à função militar, que, a partir da data de vigência desta lei, será extensiva aos demais militares da Corporação.

Art. 232 – Os assemelhados previstos na Lei nº 4.775, de 23 de maio de 1968, passam a integrar o Quadro do Pessoal Civil da Polícia Militar, a ser reestruturado em lei especial.

Parágrafo único – Os integrantes do Quadro de Pessoal Civil, até que seja aprovada a lei a que se refere o artigo, terão seus direitos e deveres regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

(Vide inciso I do art. 2º da Lei nº 7.982, de 10/7/1981.)

Art. 233 – Ficam mantidas as honras militares conferidas aos atuais professores do Departamento de Instrução.

Art. 234 – A Polícia Militar fica autorizada a movimentar suas dotações orçamentárias, através de seus órgãos provedores, nos termos da legislação específica.

Art. 235 – Atendidas as disposições previstas em leis vigentes, as comissões de concorrência serão compostas e terão suas competências conforme dispuser o Comandante Geral, em portaria.

Art. 236 – São vedadas consignações a favor de entidades particulares em folhas de vencimentos de componentes da Polícia Militar.

§ 1º – Excetuam-se da proibição do artigo os descontos:

- 1) a favor dos Clubes dos Oficiais e dos Sargentos da Polícia Militar;
- 2) a favor de entidades previdenciais, Companhias de Seguro em Grupo e Caixas de Pecúlio, para as quais já se descontava até 16 de outubro de 1969;
- 3) para pagamento de dívida contraída e não saldada por servidor contra quem já tenha sido aplicada medida disciplinar;
- 4) a favor da Fundação Tiradentes e Cooperativas Habitacionais vinculadas ao Plano Nacional de Habitação.

§ 2º – Para se proceder aos descontos mencionados as entidades referidas nas alíneas “1” e “2” do artigo deverão firmar convênio com a Polícia Militar, obrigando-se ao pagamento de uma taxa, destinada ao custo de operação, conforme dispuser o Comandante Geral em Resolução.

§ 3º – O Comandante Geral poderá deixar de firmar convênio ou, já tendo sido firmado, denunciá-lo, nas seguintes hipóteses:

- 1) quando a entidade não estiver atendendo às finalidades estatutárias, a critério do Comandante Geral;
  - 2) quando a entidade estiver “sub judice” ou for considerado inidônea para Administração;
  - 3) quando algum dos responsáveis pela entidade estiver “sub judice”.
- (Artigo com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 5.641, de 14/12/1970.)

Art. 237 – Os Oficiais de polícia, da ativa, quando Delegados Especiais, são considerados em efetivo exercício, para fins de satisfação dos requisitos legais exigidos para a promoção, vantagens e condecorações.

Art. 238 – (Revogado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

Dispositivo revogado:

“Art. 238 – Ao Capelão Militar, respeitada a peculiaridade da função, serão atribuídos direitos e deveres, inclusive vencimentos e vantagens, do posto de Capitão da Polícia Militar.”

Art. 239 – No caso de incorrer a praça em ato delituoso, ser-lhe-á aplicada, na esfera administrativa, a medida disciplinar cabível, quando ocorrer, na prática do ato, transgressão disciplinar, ou dele decorrer grave prejuízo moral para a Corporação.

Art. 240 – O valor da aula extranumerária ou suplementar dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, inclusive o Batalhão Escola, bem como as normas para o respectivo pagamento, serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – (Revogado pelo art. 2º da Lei 6.980, de 22/4/1977.)

Dispositivo revogado:

“Parágrafo único – É vedada ao Chefe da Divisão de Ensino do Departamento de Instrução e ao seu Adjunto a regência de aulas extranumerárias, sendo-lhes devida, além dos vencimentos e vantagens dos postos

respectivos, a remuneração correspondente à média das aulas extrainumerárias que tenham ministrado nos 2 (dois) últimos anos, assegurado o mínimo correspondente a 40 (quarenta) aulas mensais."

(Artigo acrescentado pelo art. 8º da Lei 5.641, de 14/12/1970.)

Art. 240-A – O desertor cometê ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe.

Parágrafo único – O prazo para submissão do militar a processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contado da data em que ele foi capturado ou se apresentar.

(Artigo acrescentado pelo art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 240-B – Nos casos em que couber a exoneração, o militar será submetido a processo administrativo próprio, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais.

(Artigo acrescentado pelo art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007.)

Art. 240-C – Considera-se consumada a deserção prevista no art. 240-A no nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer.

(Artigo acrescentado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 240-D – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do militar legalmente responsável por pessoa com deficiência.

(Artigo acrescentado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 240-E – Considera-se em serviço o militar do Estado que, intimado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício de sua função."

(Artigo acrescentado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Art. 241 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.803, de 14 de agosto de 1958.

(Artigo renumerado pelo art. § da Lei nº 5.641, de 14/12/1970.)

Art. 242 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Artigo renumerado pelo art. 9º da Lei nº 5.641, de 14/12/1970.)

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade em Belo Horizonte, aos 16 de outubro de 1969.

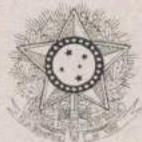
ISRAEL PINHEIRO DA SILVA

Raul Bernardo Nelson de Senna

João Franzen de Lima

=====

Data da última atualização: 28/7/2017.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 16.695.025/0001-97

Certidão nº: 160132074/2018

Expedição: 10/10/2018, às 15:00:30

Validade: 07/04/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **16.695.025/0001-97**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM: 228564/2018

CNPJ: 16.695.025/0001-97

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos do Estado, constatou-se, que até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ou crédito não tributário inscritos na dívida ativa, pendentes de pagamento, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada. Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

Fica acrescentado que o número do CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, de dezembro de 1.997, emitida às 14:01:46 horas do dia 10/10/2018 (hora e data - MS).

**Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda ([www.sefaz.ms.gov.br](http://www.sefaz.ms.gov.br)) ou da Procuradoria-Geral do Estado ([www.pge.ms.gov.br](http://www.pge.ms.gov.br)).





# LABORATÓRIO VET VIDA

ESPAÇO ANIMAL LTDA.

CNPJ: 08.782.861/0001-80



Uso Exclusivo do Laboratório  
Nº do Exame  
9843 / 18

Nº 2053

Centro de Diagnóstico Veterinário

Credenciamento Mapa Portaria: 180, 24/07/2014 - D.O.U: 141, de 25/07/2014, Seção 1, pág.: 11.

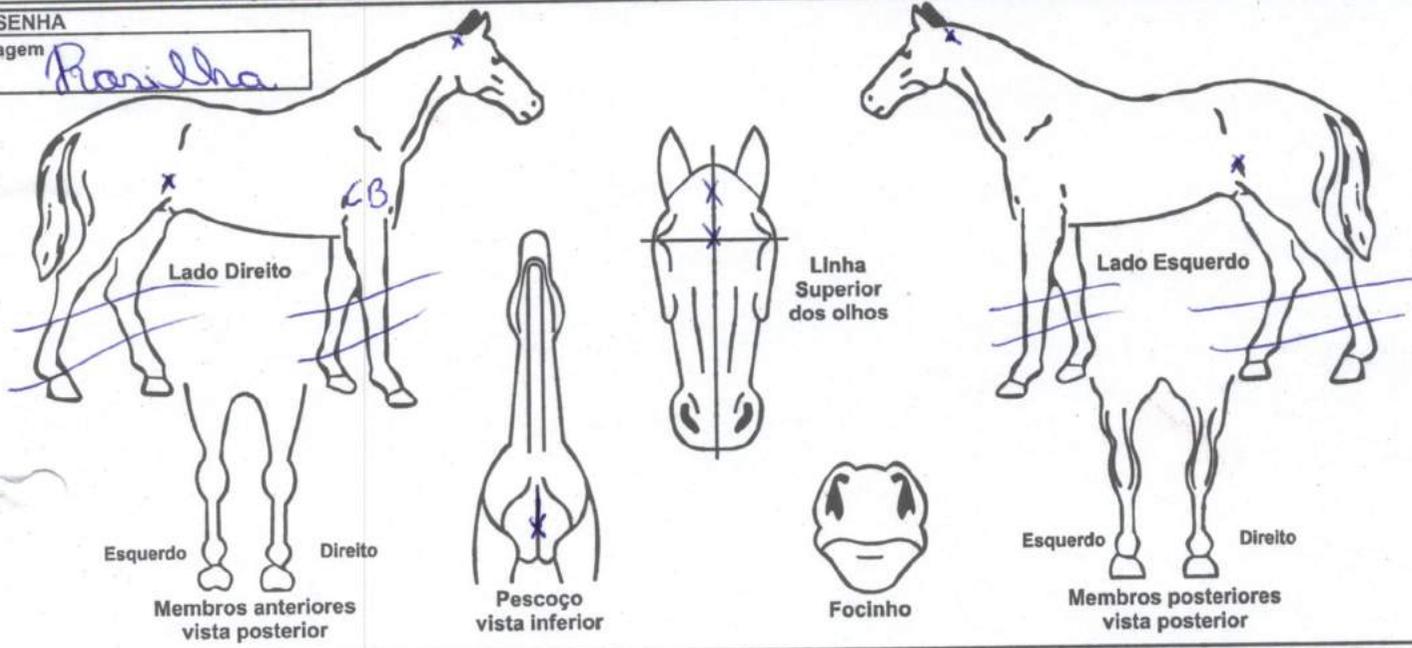
Av. Miguel Sutil, 5717- A - Despraído - CEP: 78048-700 - Cuiabá /MT - Fones: (65) 3621-4092 / 99946-2346 (VIVO) - email:vetvidalaboratorio@hotmail.com

## Requisição e Resultado do Exame de Fixação de Complemento para o Diagnóstico de MORMO

Proprietário do Animal: <b>Aprensos / PMMG</b>		CPF: <b>20 230 5221000 25</b>	Telefone: <b>3676. 3644 67</b>					
Endereço Completo do Proprietário: <b>R: Cachoeira, 1580 - Unai - MG</b>			Nº de Cadastro no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado:					
Médico Veterinário Requisitante: <b>Daniilo F. C. Martins</b>		CPF: <b>117.217.696-50</b>	Telefone: <b>38999 824109</b>					
Endereço Completo do Médico Veterinário: <b>R. Ursulina Anacleto 151</b>								
E-mail do Médico Veterinário: <b>daniilo.f.c.martins@gmail.com</b>		CRMV: <b>16818</b>	Nº Portaria de Habilitação: <b>548/2018/167-02</b>					
Nome do Animal: <b>Paulinha 1400</b>	Registro Nº/Marca: <b>CB</b>	Espécie: <b>Eg</b>	Idade: <b>2a</b>					
Raça: <b>SRD</b>	Sexo: <input type="checkbox"/> Macho <input type="checkbox"/> Fêmea Gestante <input checked="" type="checkbox"/> Fêmea Não Gestante							
Local onde se encontra o Animal (Endereço ou Coordenadas): <b>Eaz. Sta Paula /UFVJM</b>		CLASSIFICAÇÃO						
Município/UF: <b>Unai - MG</b>		JC	SH	H	FC	UM	CR	OUTROS
		Nº de equídeos existentes: <b>04</b>						

### RESENHA

Pelagem **Rosilha**



DESCRIÇÃO DO ANIMAL: **Rosilha, Espiga na peito**

X= **Rodapio**

Observações:

### REQUISITANTE:

A colheita da amostra e resenha deste animal são de minha responsabilidade

**Unai** 06 de novembro de 2018  
Município e data da colheita

**Daniilo F. C. Martins**  
Assinatura e Carimbo do Médico Veterinário Requisitante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Resultado: Relatório de Ensaio Emitido Conf. Portaria nº 22 de 16/03/20

**Espaço Animal Ltda ME**

CNPJ: 08782861000180  
Avenida Miguel Sutil 5717, Santa Helena  
FONE(S): (65) 3621-4092/99602-6584  
CEP.: 78048000  
Cuiaba - MT  
vetvida@laboratoriovetvida.com.br  
www.laboratoriovetvida.com.br



Credenciamento: Portaria nº 180 de 24/07/2014

**RELATÓRIO DE ENSAIO DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA**

MultVet 4.17®

Nº Registro da amostra 17.321/18		Relatório de Ensaio nº 17.321/18	
PROPRIETÁRIO DO ANIMAL		Requisição serie nº 185753	
Nome	APREENSÃO - PMMG		
Endereço	RUA CACHOEIRA, 1580		
Município	UNAI	UF	MG
		Telefone	3676-3644
VETERINÁRIO REQUISITANTE RESPONSÁVEL PELA COLETA			
Nome	LUCAS DIAS ALARCÃO	CRMV nº	18764
		UF	MG
Endereço	NÃO INFORMADO		
Município	UNAI	UF	MG
		Telefone	38-99814-8511
ANIMAL PAULINHA			
Especie	EQUINA	Registro Nº/Marca	-X-X-X-X-X-
Sexo	FÊMEA	Idade	2 ANOS
Local onde se encontra	FAZENDA SANTA PAULA		
Município	UNAI	UF	MG
AMOSTRA			
Matriz	soro sanguíneo		
Data da coleta	6/11/2018	Data da recepção no laboratório (dia/mês/ano)	9/11/2018
Método(s) de ensaio utilizado(s)			
IDGA De acordo com a Portaria 84/1992 (POP-LAB-001)			
KIT ELISA			
Nome comercial	.....	Fabricante	.....
		Partida/Lote	.....
		Validade	.....
Data do ELISA	.....		
KIT IDGA			
Data Inicial do IDGA	9/11/2018	Data Final do IDGA	11/11/2018
Nome comercial	Kit para teste de imunodifusão	Fabricante	Bruch
		Partida/Lote	003/18
		Validade	31/ 8/ 2020
<b>RESULTADO: NEGATIVO</b>			
Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico	Nilton Ferreira Borges Médico Veterinário CRMV-MT 1991	NILTON FERREIRA BORGES:81463448104	Assinado de forma digital por NILTON FERREIRA BORGES:81463448104 Dados: 2018.11.12 10:03:25 -03'00'
DATA DE VALIDADE 4/01/2019			
Local e data de emissão do Relatório de Ensaio Cuiaba, 11 de Novembro de 2018			

Declaramos que o resultado descrito refere-se somente a amostra analisada e que este Relatório de Ensaio só poderá ser reproduzido na íntegra.  
1ª Via (Proprietário) / 2ª Via (SFA da UF correspondente) / 3ª Via Laboratório

**Espaço Animal Ltda ME**

CNPJ: 08782861000180  
Avenida Miguel Sutil 5717, Santa Helena  
FONE(S): (65) 3621-4092/99602-6584  
CEP.: 78048000  
Cuiaba - MT  
vetvida@laboratoriovetvida.com.br  
www.laboratoriovetvida.com.br



Credenciamento: Portaria nº 180 de 24/07/2014

**RELATÓRIO DE ENSAIO DE MORMO**

MultVet 4.17®

Relatório de Ensaio nº 9843/18

Nº Registro da amostra 9843/18

Requisição serie nº 2053

**PROPRIETÁRIO DO ANIMAL**

Nome **APREENSÃO - PMMG** CPF **20.210.522/0001-25**  
Endereço **RUA CACHOEIRA, 1580**  
Município **UNAI** UF **MG** Telefone **3676-3644**

**VETERINÁRIO REQUISITANTE RESPONSÁVEL PELA COLETA**

Nome **DANILO FRANCISCO C. MARTINS** CRMV nº **16818** UF **MG** CPF **117.217.696-50**  
Endereço **R. IRSULINA BROCHADO, 151** Portaria nº **549/18** email **DANILO.FCMARTINS@GMAIL.COM**  
Município **UNAI** UF **MG** Telefone **38 9 9982-4109**

**ANIMAL PAULINHA**

Espécie **EQUINA** Raça: **Sem raça definida (SRD)** Registro Nº/Marca **-x-x-x-x-x-**  
Sexo **FÊMEA** Idade **2 ANOS** Gestante: Não Pelagem: **ROSILHA**  
Local onde se encontra **FAZENDA SANTA PAULA**  
Município **UNAI** UF **MG**

**AMOSTRA**

Matriz **Soro sanguíneo**  
Data da coleta **6/11/2018** Data da recepção no laboratório (dia/mês/ano) **9/11/2018**

**Método(s) de ensaio utilizado(s)**

Técnica de Fixação de Complemento (FC) conforme Instrução Normativa nº 12 de 29 de janeiro de 2004

Nome comercial **NVSL** Fabricante **APHIS** Partida/Lote **1701** Validade **3/ 5/ 2020**  
Data do início **9/11/2018** Data do final **10/11/2018**

**RESULTADO: NEGATIVO**

Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico **Nilton Ferreira Borges** **NILTON FERREIRA** Assinado de forma digital por NILTON  
**Médico Veterinário** **BORGES:81463448104** **FERREIRA BORGES:81463448104**  
**CRMV-MT 1991** **Dados: 2018.11.12 10:08:07 -03'00'**

**DATA DE VALIDADE 4/01/2019**e data de emissão do Relatório de Ensaio **Cuiaba, 10 de Novembro de 2018**

Declaramos que o resultado descrito refere-se somente a amostra analisada e que este Relatório de Ensaio só poderá ser reproduzido na íntegra.

1ª Via (Proprietário) / 2ª Via (SFA da UF correspondente) / 3ª Via Laboratório

66  
5

CPR 74794108672

CT M3 202771

José dos Anjos Luiz  
Alves

MAS RM

Ne 107165-3

999618511

62  
5

TERMO DE DOAÇÃO Nº: 002/2018 QUE  
A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS (PMMG) UNAI FAZ À  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES  
DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Por este instrumento, a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PMMG) UNAI**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.210.522/0001-25 com sede a RUA CANADA, N ° 87 - BAIRRO CANAÃ, CEP 38610-000, na cidade Unai – MG, representada neste ato pelo seu Major, **José dos Anjos Luiz Alves**, portador da Carteira de Identidade MG-3.202.771, e inscrito no CPF/MF sob o número 747.941.086-72, denominado **DOADORA** e o **INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS – CAMPUS UNAI - UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI** inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.888.315/0001-57, com sede a Rodovia MGT 367, KM 583, nº 5000 Alto da Jacuba, CEP 39100-000, na cidade Diamantina – MG, representada neste ato pelo seu reitor, **Gilciano Saraiva Nogueira**, portador da Carteira de Identidade M-6.512.600, e inscrito no CPF/MF sob o número 006.584.236-73, **DONATÁRIA**, têm entre si acordado o presente **Termo de Doação** sob a forma e condições constantes das seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente termo, a doação, pela **DOADORA**, em caráter definitivo e sem encargos à **DONATÁRIA**, o(s) animal(is) abaixo relacionado(s):  
03 equinos fêmeas;

Item	Descrição do Animal	Valor Contábil
1	Paulinha – pelagem castanha. Raça: SRD. Idade estimada: 15 anos. Obs. A égua estava prenhe durante o processo de doação.	R\$ 200,00

1.2 Os bens ora doados, destinam-se ao atendimento das necessidades de ensino, pesquisa e extensão do **INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS – CAMPUS UNAI- DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI** comprometendo-se a **DONATÁRIA** a utilizar o bem doado, exclusivamente, em atividades estatutárias.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

1.1 Pelo presente termo de doação, a **DONATÁRIA** recebe da **DOADORA**, em caráter definitivo e gratuito, os bens descritos na subcláusula 1.1 e os aceita nas condições que se encontram.

1.2 Para efeito contábil, o valor do bem descrito na subcláusula 1.1 deste termo é de **RS 200,00 (DUZENTOS REAIS)**.

1.3 A doação dos bens descritos na subcláusula 1.1 do presente termo importará na transferência integral a **DONATÁRIA** de todos os ônus a eles relacionados, eximindo a **DOADORA** de qualquer responsabilidade ou obrigação pretérita, presente ou futura, relacionada aos bens doados, ficando, ainda, a **DONATÁRIA** responsável por todos os atos supervenientes e necessários a sua regular utilização.

José dos Anjos L. Alves  
Nº 107.165-2  
PM

68/5

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOCUMENTOS INTEGRANTES E CONTROLE**

O presente Termo deverá ser arquivado por ambas as partes para controle da informação, devendo ser disponibilizado, caso seja necessário, para conferência e auditoria, por, no mínimo, cinco anos.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES**

Sem prejuízo das disposições previstas em Lei, constituem obrigações das partes:

**I – DA DONATÁRIA**

Utilizar o bem com a finalidade de atender ao interesse público.

**II – DA DOADORA**

Disponibilizar o animal para a retirada da **DONATÁRIA**.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

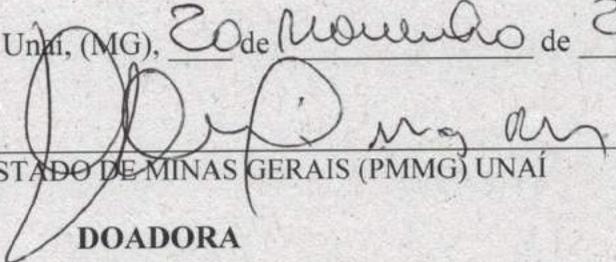
Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

**CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

1.1 A presente doação tem vigência a partir da data de sua assinatura.

1.2 Os bens, descritos na subcláusula 1.1, estarão à disposição da **DONATÁRIA**, após a assinatura deste instrumento que, neste ato, os aceita nas condições em que se encontram.

Unai, (MG), 20 de Novembro de 2018

  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PMMG) UNAI  
Doadora

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PMMG)  
José dos Anjos Leão  
Nº 107.165-8

INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS – CAMPUS UNAI - DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
**DONATÁRIA**

**TESTEMUNHAS**

NOME: \_\_\_\_\_

CPF/MF: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

CPF/MF: \_\_\_\_\_



DESPACHO Nº 010/2018 – CONGREGAÇÃO DO ICA

Assunto: Doação de animais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE-Unai ao Instituto de Ciências Agrárias

A Congregação do Instituto de Ciências Agrárias, em sua 41ª sessão, sendo a 31ª em caráter ordinário, analisou os documentos apresentados pela Comissão de Recebimento de Animais do ICA e ratificou o parecer de aprovação de doação de animais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE-Unai conforme estabelecido no processo.

Unai, 18 de dezembro de 2018

Profº Saulo A. do C. Araújo  
Diretor ICA / Ufvjm  
Slape 1736451

Saulo Alberto do Carmo Araújo  
Presidente da Congregação do ICA/UFVJM



Memorando 236/2018-ICA/UFVJM

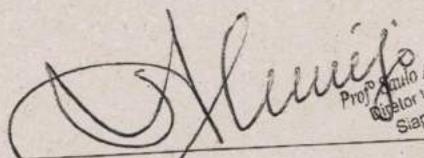
Unaí, 18 de dezembro de 2018

Ao Diretor de Patrimônio e Materiais  
Sr. Gildásio Antônio Fernandes

Assunto: **Processos de doação de animais ao Instituto de Ciências Agrárias**

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, informo que, conforme deliberação da Congregação do Instituto de Ciências Agrárias, em sua 41ª Sessão, foi aprovado o recebimento de animais doados por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Unaí e Polícia Militar de Unaí-MG.
2. Dessa forma encaminho os processos 23086.004315/2018-66 e 23086.004314/2018-11 que tratam das referidas doações.
3. Sendo só para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
Prof. Saulo A. do C. Araújo  
Diretor ICA / UFVJM  
Siapa 1736451

Saulo Alberto do Carmo Araújo

Diretor do Instituto de Ciências Agrárias - ICA/UFVJM

Memorando nº 003/2019 – Diretoria de Patrimônio e Materiais/PROAD/UFVJM

Diamantina, 3 de janeiro de 2019

A Vossa Magnificência, o Senhor  
Prof. Gilciano Saraiva Nogueira  
Presidente do Conselho Universitário / UFVJM

Assunto: **Encaminha processo de doação para apreciação.**

Magnífico Reitor,

1. Considerando o estabelecido no inciso XII do Art. 12 do Estatuto da UFVJM encaminhamos para apreciação do Conselho Universitário – CONSU, o processo 23086.004314/2018-11 – Doação recebida 006/2018 – Polícia Militar de Minas Gerais – Unai.
2. Decorria da deliberação pelo CONSU e esta sendo favorável ao recebimento da doação proposta, solicitamos a assinatura do termo de doação 002/2018 constante das fls. 67 e 68 e posterior devolução do processo à Diretoria de Patrimônio e Materiais para que sejam efetuados os demais tramites.
3. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,



Gildásio Antônio Fernandes  
Diretoria de Patrimônio e Materiais  
Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017

Gildásio Antônio Fernandes  
Diretor de Patrimônio e  
Materiais / UFVJM  
Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017.